



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N° 001, de 02 de março de 1998.

Institui o novo código tributário do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais.

O Povo de Município de Mantena, por seus representantes legais, decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art.1°. Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e fiscalização dos tributos municipais, regula em caráter geral, ou especialmente, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e rendas diversas que constituem a Receita do Município.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou isenção.

Art.2°. Esta Lei tem a denominação de “Código Tributário Municipal” e estabelece o Sistema Tributário Municipal.

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I Normas Gerais

Art.3°. A legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

- a) os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Instruções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelo Secretário Municipal da Fazenda,
- b) as decisões dos órgãos singulares ou coletivo de jurisdição administrativa, que a Lei atribua eficácia normativa;
- c) as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- d) os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal e Estadual.

CAPÍTULO I Normas Gerais

Art.3°. A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas e elas pertinentes.

- a) os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Instruções, Avisos Administrativa incumbida da aplicação da Lei;
- b) as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, que a lei atribua eficácia normativa;
- c) as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- d) os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal e Estadual.

CAPÍTULO II Da Competência Tributaria



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.4º. O Município de Mantena, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da Lei Complementar, de sua Lei Orgânica e da presente Lei, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art.5º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar lei, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Comissão

§ 1º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato da pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º. Não constitui delegação o competência à pessoa do direito privado, do encargo de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III Da aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art.6º. A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que constituírem ou aumentarem tributos as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art.7º. Esta lei tem aplicação em todo o território do município, e estabelece a relação jurídica tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo as disposições em contrário.

Art.8º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, a omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para deixar de aplicá-la.

Art.9º. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto a aplicação de dispositivos da lei, este poderá, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação a hipótese concreta ao fato.

Art.10. Para sua aplicação e no que for necessário a lei tributária será regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPÍTULO IV Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art.11. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Art.12. Na ausência de disposições expressas, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada.

- a) a analogia;
- b) os princípios gerais de direito tributário;
- c) os princípios gerais de direito público;
- d) a equidade.

Art.13. Os princípios gerais de direito serão utilizados para pesquisar a definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, entretanto não serão aplicados para definir os respectivos efeitos tributários.

Art.14. Interpreta-se literalmente a lei tributária, quando dispuser sobre:

- a) suspensão ou exclusão de crédito tributário;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- b) outorga de isenção;
- c) dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art.15. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida, quanto:

- a) a capitulação legal do fato;
- b) a natureza ou as circunstâncias materiais do fato ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;
- c) a autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- d) a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I Normas Gerais

Art.16. A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. Obrigação acessória pelo simples fato de sua observância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art.17. A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Art.18. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança de tributos devidos à fazenda municipal, ficando especialmente obrigados a:

Apresentar declarações e guias, e a escritura em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;

Comunicar à secretaria municipal da fazenda, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a situações ou operações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção ou imunidade, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art.19. O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 1º. As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só pode ser utilizado em defesa dos interesses fiscais da união, do estado e do município.

§ 2º. Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO II Do fato gerador

Art.20. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art.21. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art.22. Salvo disposições em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- a) tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- b) tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

CAPÍTULO III Do Sujeito Ativo

Art.23. Sujeito passivo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV Do Sujeito Passivo

Art.24. Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributos de competência do município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação será considerado: Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art.25. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos, discriminados na legislação tributária do município, que não configurem obrigação principal.

Art.26. A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Art.27. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não alteram a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO I Da solidariedade

Art.28. São solidariamente obrigados:

- I- as pessoas expressamente designadas neste código;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

II- as pessoas que ainda que não expressamente designadas neste código, tenham interesse comum à situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Seção II Da Capacidade Tributária

Art.29. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei dando lugar à referida obrigação.

Art.30. A capacidade tributária passiva independente:

- I- da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- de achar-se a pessoa natural à medida que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que uma unidade econômica ou profissional.

Seção III Do Domínio Tributário

Art.31. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- a) quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- b) quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- c) quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do município.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte o responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º. Na forma do disposto no § 2º deste artigo, é irrelevante a transferência da sede de pessoa jurídica de direito privado para outro município desde que o maior volume de suas atividades esteja, comprovadamente, no território deste município.

CAPÍTULO V Da Responsabilidade Tributária

Art.32. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da responsabilidade da obrigação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo o contribuinte de direito terá em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

Seção I Da Responsabilidade dos Sucessores



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.33. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações surgidas até referida data.

Art.34. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhorias, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art.35. São pessoalmente responsáveis:

- a) o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos
- b) o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- c) o espólio pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da sucessão.

Art.36. A pessoa jurídica de direito privado que resultar a fusão, transformação, incorporação ou cisão de outra ou em outra será responsável pelo tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II- subsidiariamente com alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II De Responsabilidade

Art.38. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas comissões de que forem responsáveis:

- a) os pais, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- b) os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- c) os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- d) o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- e) o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- f) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- g) os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art.39. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas na artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

TÍTULO III Do Crédito Tributário

CAPÍTULO I Normas Gerais

Art.40. O crédito tributário decorre da obrigação e tem a mesma natureza desta.

Art.41. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão os seus efeitos, ou as garantias ou dos privilégios a ele atribuídos, os que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art.42. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluídas, nos casos previstos em lei, dos quais não pode ser dispensados sob pena de responsabilidade funcional na forma de lei.

CAPÍTULO II Da Constituição do Crédito Tributário do Lançamento

Art.43. O lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da obrigação tributária correspondente a determinação de matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art.44. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto em lei.

Art.45. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art.46. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 1º. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal.

§ 2º. O erro ou a omissão atribuído ao contribuinte não o beneficia.

Art.47. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos cadastros do município e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei em regulamento.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e a verificação do montante de crédito tributário correspondente.

Art.48. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disposições:

- a) quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- b) quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;
- c) quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- d) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Art.49. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários à fazenda municipal poderá:

- I- exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes, atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II- fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens de serviços que constituem matéria tributária;
- III- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da secretaria municipal da fazenda;
- V- requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de notificação, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art.50. Os lançamentos e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, por via postal através de aviso de recebimento (AR).

Parágrafo único. Quando localizado o contribuinte ou o responsável, a comunicação será feita por edital através de publicação na imprensa oficial.

Art.51. Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação sejam apurados diretamente pelo Fisco.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.52. Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo do lançamento anterior.

Art.53. É facultativo aos prepostos da fiscalização o arbitramento e bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art.54. Além de que permite o artigo anterior, poderá ser adotado a apuração ou verificação diária do próprio local de atividade determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos impostos de competência do município.

CAPÍTULO III Da Cobrança do Recolhimento dos Tributos

Art.55. A cobrança dos tributos far-se-á:

- a) por pagamento imediato;
- b) por procedimento administrativo;
- c) mediante ação executiva.

Parágrafo único. A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta lei, nas subseqüentes e nos regulamentos.

Art.56. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia, devidamente autenticada.

Art.57. No caso de expedição fraudulenta de guia, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que houver subscrito ou fornecido.

Art.58. Pela cobrança a menor tributo, reponde perante à secretaria municipal da fazenda, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art.59. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art.60. O pagamento no importa em quitação do crédito tributário valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham ser posteriormente apuradas.

Art.61. O executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos de crédito para o recebimento de tributos, consoante normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO IV Da restituição

Art.62. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta lei, ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato gerador ocorrido;
- II- erro na identificação de contribuinte, na determinação de alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.63. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora, as penalidades pecuniárias e a atualização monetária, salvo as referentes às infrações de caráter formal, que não devem reputar pela causa assecratória da restituição.

Art.64. A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem comprovar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art.65. O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:

Nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 62, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgamento a judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.66. Quando se tratar de tributos e multas, indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em reapresentação formulada pela secretaria municipal da fazenda.

Art.67. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da mesma.

Art.68. A restituição total ou parcial, somente será feita com ajuntada do documento original comprobatório do recolhimento do tributo, que passará a fazer parte do processo.

Art.69. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas, total ou parcialmente.

Parágrafo único. O processo de restituição quando feito de ofício ou quando requerido pelo contribuinte de direito, deverá obrigatoriamente estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da representação ou do pedido de restituição.

CAPÍTULO V Da Atualização

Art.70. Os créditos do município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão atualizados monetariamente a partir da data em que passarem a ser devidos, com base nos índices indicados pelo Governo Federal.

Art.71. A unidade fiscal de referência – UFIR será atualizada de acordo com o índice indicados pelo governo federal.

Art.72. Caso seja extinta a UFIR ou qualquer índice de correção monetária, pelo governo federal, prefeito municipal providenciará, através de votação pela câmara municipal, uma outra forma de correção, quando se fizer necessário.

Art.73. Não constitui majoração do tributo, a atualização do valor dos créditos relativos à base de cálculo.

CAPÍTULO VI Da Prestação

Art.74. O direito da fazenda pública municipal de exigir o pagamento do crédito fiscal, devidamente constituído, prescreve em 05 (cinco) anos, contados do primeiro ano do exercício financeiro seguinte aquele em que ocorreu a obrigação tributária.

Parágrafo único. A prescrição interrompe:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- I- pela notificação feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que impõe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VII Da Decadência

Art.75. O direito da fazenda pública municipal que constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de reviso de lançamento extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- a) do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido realizado;
- b) da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

CAPITULO VIII Da Transação

Art.76. É facultado a celebração, entre o município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo único. Competente para autorizar a transação é o prefeito municipal, que poderá delegar esta competência ao secretário de administração e finanças.

CAPÍTULO IX Da Isenção

Art.77. Além de isenções previstas nesta lei, somente prevalecerão as concedidas em lei especial, sujeitas às normas deste capítulo.

Art.78. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art.79. A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

§ 1º. O regulamento desta Lei determinará qual a autoridade competente para despachar o pedido de isenção, cujo benefício terá sua vigência a partir da data do requerimento.

§ 2º. Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido no parágrafo anterior será renovando antes de expirado cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º. O despacho que aludem os parágrafos anteriores, não fará direito adquirido.

Art.80. A isenção que prevista em contrato é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o imposto que se aplica e o prazo de sua duração.

Art.81. A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser aplicada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Art.82. A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato do executivo.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.83. Verificada, qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou do desaparecimento das condições que a motivará, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I Normas Gerais

Art.84. Para efeitos desta lei, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes ou da obrigação deste de exibi-los.

§ 1º. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

§ 2º. Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes, dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art.85. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à secretaria municipal da fazenda, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- a) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- b) as empresas de administração de bens;
- c) os síndicos, comissários e liquidatários;
- d) quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério atividade ou profissão.

Art.86. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da secretaria municipal da fazenda ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça, da fazenda pública da união, do Estados, do Distrito Federal e demais municípios, na forma estabelecida em caráter geral ou específico por leis ou convênios.

Art.87. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art.88. A autoridade administrativa que proceder o presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art.89. É dever dos servidores responsáveis pela fiscalização e arrecadação das rendas do município, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízos do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II Do cadastro fiscal

Art.90. O cadastro fiscal compreende:

- I- o cadastro imobiliário;
- II- o cadastro de indústrias, comércios e produtores;
- III- o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

Art.91. Fica o chefe do poder executivo autorizado a celebrar convênios com a união, com o estado e com os municípios, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Seção I Do Cadastro Imobiliário

Art.92. O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir no município de Mantena, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único. Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

Subseção Única Da Inscrição

Art.93. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no cadastro imobiliário será promovida:

- I- pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título por qualquer dos condôminos;
- II- pelo compromisso comprador;
- III- pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio ou massa falida ou sociedade em liquidação;
- IV- de ofício;
- V- em se tratando de propriedades de entidade de direito público;
- VI- quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal;
- VII- através do “habite-se”, concedido e encaminhado pelo órgão competente à secretaria municipal da fazenda;
- VIII- com a remessa de documentos comprobatórios do registro da escritura, pelos cartórios de registro geral de imóveis.

Art.94. A inscrição será efetuada em formulários próprio, definido em regulamento, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que seja exigidos pelo executivo.

Art.95. É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promover a inscrição, ou declara quaisquer ocorrências que possam alterar os registros constantes do cadastro imobiliário.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.96. As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas, apensa, para efeitos fiscais.

Parágrafo único. As inscrições e os efeitos fiscais no caso deste artigo não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não retira o direito do poder público que exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais, à sua denominação, independente das sanções cabíveis.

Art.97. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o juízo por onde tramitam a ação, bem como o número do processo.

Art.98. Os responsáveis por loteamento ficarão obrigados a fornecer a cada exercício, à secretaria municipal da fazenda, relação dos lotes alienados, definitivamente ou mediante compromisso.

Art.99. Do cadastro imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

Seção II Do Cadastro dos Prestadores de Serviços

Art.100. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, quaisquer atividades constantes da lista de serviços anexa a esta lei, ficam obrigados à inscrições no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

§ 1º. A inscrições no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável.

§ 2º. A inscrição será feita de ofício, mediante dados existentes na repartição ou diligência fiscal, nos casos em que o contribuinte não promova a inscrição ou sonegue informações relevantes para efeito de enquadramento.

Art.101. O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, estendendo-se ainda a obrigatoriedade de inscrição às pessoas jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.

§ 1º. A inscrição deverá ser feita antes do início das atividades do prestador de serviços, em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob a sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pela repartição fiscal.

§ 2º. Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar no formulário a documentação exigida a fornecer quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art.102. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art.103. A venda, a transferência e o encerramento de atividades serão comunicados por requerimento ao órgão competente, para efeito de cancelamento da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único. A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

Art.104. O número de inscrição fornecido pela repartição será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

Seção III Do Cadastro de Indústria e Comércio



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.105. O cadastro de indústrias e comércio compreende os estabelecimentos industriais e comerciais inclusive agropecuários, existentes nos limites territoriais do município.

Parágrafo único. Entende-se industrial ou comerciante, para o efeito de tributação municipal, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou sujeitas a inscrição como contribuinte do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS).

Art.106. A ficha de inscrição no cadastro de produtores, industriais e comerciantes deverá conter:

- a) o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento, ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- b) a localização de estabelecimento seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala, ou do outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;
- c) as espécies principais e acessória da atividade;
- d) outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único. A entrega da ficha de cadastral deverá ser feita antes da respectiva abertura ou início das operações.

Art.107. A ficha cadastral deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram as alterações que se verificam em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art.108. A cessação das atividades profissionais ou dos estabelecimentos será comunicada ao órgão competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias a fim de ser dada baixa no cadastro.

Parágrafo único. A anotação no cadastro, será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria e comércio.

Art.109. Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO III Dos Livros Fiscais

Art.110. O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a natureza e característica dos livros e registros de que trata este artigo.

Art.111. Obrigam-se os contribuintes do imposto, a posse e a escrituração de livros fiscais de modelo baixado pelo Poder Executivo, excetuando-se aqueles sujeitos ao imposto à base de alíquota fixa.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.112. Os livros fiscais serão autenticados pela área de tributação da secretaria municipal da fazenda, entendendo-se como autenticação, os termos de abertura e encerramento lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, em todas as folhas.

Art.113. Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida a secretaria municipal da fazenda, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art.114. Os livros serão escrituras sem emendas ou rasuras não podendo ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso a 08 (oito) dias.

Art.115. Os serviços prestados serão lançados, por seus preços diariamente, nos livros fiscais, os quais serão encerrados mensalmente, somando-se os preços das operações tributadas e calculando-se o valor do tributo devido.

Art.116. A secretaria municipal da fazenda poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas neste capítulo.

Art.117. A secretaria municipal da fazenda poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses da fazenda municipal.

Art.118. Poderá o contribuinte requerer à secretaria municipal da fazenda, que seus livros fiquem sob a guarda do contabilista ou do escritório de contabilidade.

CAPÍTULO IV Da Fiscalização

Art.119. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigados ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou de isenção.

§ 1º. As pessoas referidas neste artigo exibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigidos, os livros das escritas, fiscal e geral, e todos os documentos em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se a noite estiverem funcionando.

§ 2º. A entrada dos agentes fiscalizadores nos estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, bem como acesso às suas dependências internas, não, estarão sujeitos a formalidade diversa da pura, simples imediata identificação do agente, pela apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local da entrada.

§ 3º. Na hipótese de ser recusada a exibição de livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento. Neste caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao ministério público para que se faça a exibição judicial.

Art.120. Dos exames das escrituras e das diligências a que procederem os agentes fiscalizadores lavrarão, além do auto de infração, se couber, termo circunstanciado, em que consignarão, inclusive, o período fiscalizado, os livros e documentos exibidos e quaisquer outras informações de interesse da fiscalização.

Art.121. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas função, ou quando seja necessária a efetivação de medida acauteladora de interesse no fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como de sonegação, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencerem, poderão requisitar a auxiliar da força pública.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.122. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a fazenda municipal poderá:

- a) fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimento onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos que constituam materiais tributável;
- b) exigir informações escritas ou verbais;
- c) notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária.

Art.123. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à fazenda municipal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios o atividades de terceiros:

- a) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;
- b) as empresas de administração de bens;
- c) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- d) os inventariantes;
- e) os síndicos, comissários e liquidatários;
- f) os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso de habitação.
- g) os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- h) os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
- i) os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- j) quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividade de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividades ou profissão.

CAPÍTULO V Da Dívida Ativa

Art.124. Constitui dívida ativa tributária e proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.125. O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado, pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- o nome devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outro.
- II- o débito original e a maneira de calcular os acréscimos legais;
- III- a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que será fundado;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

IV- a data em que foi inscrita;

V- sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art.126. A inscrição será feita pelo órgão após o transcurso do prazo para a cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 1º. A inscrição do crédito fiscal na dívida ativa, sujeita a multa moratória de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor do crédito a ser inscrito, cujo montante será convertido em UFIR.

§ 2. A conversão será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR do mês ao que o débito deveria ter sido pago.

§ 3º. O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º. A influência de juros de mora e multa, e de atualização monetária, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art.127. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Art.128. A cobrança da dívida ativa será precedida:

- a) Por via amigável, quando processada pelo órgão administrativo competente;
- b) Por via judicial, quando processada pelo órgão jurídico.

§ 1º. A autoridade administrativa promoverá cobrança amigável para pagamento da dívida ativa no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua inscrição, convocados os devedores pelo jornal ou por qualquer outro meio de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

§ 2º. As duas vias a que se referem os incisos deste artigo são independentes uma da outra, podendo a administração quando o interesse da fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 3º. A certidão da dívida ativa para cobrança judicial conterà os elementos previstos no artigo 125 desta lei.

§ 4º. Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança judicial cessará a competência administrativa fazendária para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art.129. Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da dívida ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa e da atualização monetária.

Art.130. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e atualização monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

CAPÍTULO VI Dos Juros de Mora

Art.131. O imposto não pago no prazo regulamentar fica sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VII Do Parcelamento

Art.132. A autoridade administrativa competente poderá mediante termo de confissão de dívida ativa, autoriza o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

Art.133. Os débitos para com a fazenda pública municipal poderão ser pagos na forma abaixo:

- a) em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, antes de serem inscritas em dívida ativa;
- b) em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, quando inscrita em dívida ativa.

Parágrafo único. Quando o total do débito for igual ou superior a 5.000 UFIR (cinco mil unidades fiscais de referência) o número de parcelas estabelecidas neste artigo poderá ser ampliado até o limite máximo de 12 (doze) parcelas.

Art.134. No parcelamento que trata o artigo anterior, serão obedecidos os seguintes critérios:

- a) o débito, após atualizado monetariamente, será parcelado em número de UFIR;
- b) nenhuma parcela poderá ser inferior a 30 UFIR;
- c) o recolhimento das parcelas será feito no ato do parcelamento;
- d) o pagamento da primeira parcela será feito no ato do parcelamento;
- e) quando se tratar de execução fiscal, incluir-se-á a primeira parcela os valores das custas e honorários processuais, constante do cálculo judicial devidamente atualizado.

Art.135. O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido, quando às parcelas vencidas.

Art.136. A concessão do parcelamento será efetivada através do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, onde deverá constar:

- a) assinatura do devedor ou responsável;
- b) CPF ou CGC;
- c) inscrição municipal ou endereço;
- d) valor total da dívida na unidade monetária nacional e sua conversão em UFIR;
- e) descrição dos tributos que deram origem à dívida;
- f) número de parcelas concedidas;
- g) valor das parcelas em número de UFIR;
- h) data de vencimento de cada parcela.

CAPÍTULO VIII Da Reclamação Contra o Lançamento

Art.137. Dar-se-á a reclamação contra o lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.138. O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso ou da aplicação do edital, através de petição dirigida ao secretário municipal da fazenda da prefeitura.

§ 1º. O órgão competente terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, para decidir sobre a reclamação do lançamento.

§ 2º. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, quanto à parte reclamada.

CAPÍTULO IX Da Consulta

Art.139. É assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação legislação tributária.

§ 1º. A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse e alegará as razões que entender, de forma clara e objetiva.

§ 2º. A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao secretário municipal da fazenda, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para respondê-la.

§ 3º. Se o processo de consulta depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade consultada.

Art.140. As seguintes entidades de classes poderão formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art.141. Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:

- I- com objetivos proletrários, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;
- II- sobre matéria que já tiver sido objeto decisão e de interesse do consulente.

Parágrafo único. Não caberá consulta sobre matéria objeto de ação fiscal.

Art.142. Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos de conformidade com a consulta respondida pela autoridade competente.

Art.143. Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas o consulente será obrigado a adotar o entendimento nela contido, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua ciência, ou recorrer para o conselho de recursos fiscais.

CAPÍTULO X Da Notificação Preliminar

Art.144. A notificação preliminar, na forma do regulamento será expedida para o contribuinte atender, no prazo de 10 (dez) dias, as exigências da fiscalização necessária à preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como, quaisquer outros elementos, a critério do órgão fiscal.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo sem atendimento da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º. A recusa da ciência pelo notificado dará margem a autuação.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.145. Antes da emissão da notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado.

- a) quando for encontrado no exercício de atividade sem prévia inscrição;
- b) quando houver prova do descumprimento de obrigações acessórias;
- c) quando a autoridade fiscal possuir os elementos indispensáveis à lavratura do auto.

Art.147. São competentes para notificar, os integrantes do grupo do fisco, para tanto credenciados pelo prefeito.

CAPÍTULO XI Do Auto de Infração

Art.148. As infrações às disposições desta lei e seus regulamentos, serão apurados através de auto de infração.

Art.149. A autoridade fiscal lavrará o auto de infração, que conterà obrigatoriamente:

- a) identificação, qualificação e endereço do autuado e, quando, existir, o número de inscrição no cadastro fiscal da prefeitura;
- b) o enquadramento das atividades na lista de serviços, quando for o caso;
- c) a descrição do fato;
- d) a disposição legal infringida;
- e) a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada bem como, o valor da multa;
- f) o valor do crédito fiscal exigido;
- g) a determinação e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto, local, data e a hora do lavramento;
- h) o nome e a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função.

§ 1º. A lavratura do auto será fundamentada com o termo de fiscalização, quando este for exigido.

§ 2º. Antes das anotações do procedimento fiscal, o secretário municipal da fazenda poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário.

§ 3º. As omissões ou incorreções do ato não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinações da autoridade competente.

§ 4º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida. Sua recusa, não agravará a pena.

§ 5º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 6º. No caso de desacato, será lavrado auto assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial ou judicial.

Art.150. Da lavratura do auto ao infrator:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao infrator, ao seu representante ou ao seu proposto, contra recibo datado no original;
- II- por via postal, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datada e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III- por edital na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no estado, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art.151. A intimação presume-se feita:

- a) quando pessoal, na data do recibo;
- b) quando por via postal, a data do recibo de volta, e se este for omitido, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio.
- c) quando por edital, na data de publicação.

CAPÍTULO XII Do Termo de Fiscalização

Art.152. A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, lavrará, sob assinatura, termo circunstanciado do que apurar onde constarão obrigatoriamente as datas, inicial e final do período fiscalizado e a relação das notas fiscais, livros, contratos e demais documentos examinados.

§ 1º. O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constarão da informação e poderá ser datilografado ou impresso com relação as palavras invariáveis, devendo os claros serem preenchidos a mão ou a máquina, e inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.

§ 2º. Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

CAPÍTULO XIII Da Representação

Art.153. O agente fazendário, ou qualquer outra pessoa, mesmo não incluído no grupo fisco, poderá representar contra toda à ação ou omissão contrária a disposição desta lei ou quando nela incluída, para solicitar:

- a) Sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;
- b) Cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;
- c) Suspensão de licença;
- d) Cancelamento ou suspensão de isenção;
- e) Interdição de estabelecimento.

Art.154. A representação far-se-á em petição e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do autor. Será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art.155. Recebida a representação, a secretaria municipal da fazenda determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do feito, para fins de notificação, situação, cominação de



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

penalidade ou de encaminhamento ao chefe do poder executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

CAPÍTULO XIV Do Processo Contencioso

Art.156. Considera-se processo contencioso, todo aquele que verse sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º. As falhas do processo não constituirão motivo em nulidade sempre que existirem, no mesmo, elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º. A apresentação de processo a autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

§ 3º. A recusa do recibo que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

Art.157. Formam processos contenciosos:

- a) as reclamações;
- b) as restituições;
- c) as notificações e penalidades.

CAPÍTULO XV Das Defesas

Art.158. É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento, multa, ou infração contra ele expedida.

Art.159. Serão consideradas intempestivas, as defesas interposta fora dos prazos estabelecidos nesta lei.

Art.160. É cabível o recurso por parte qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art.161. Os recursos terão efeito suspensivo quanto a cobrança dos tributos e multas lançadas, desde que garantida a instância, na forma do disposto nesta lei.

Art.162. É vedado reunir uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre autos de infração que tratem da mesma matéria fiscal infringida, e referindo ao mesmo contribuinte.

Art.163. Nas impugnações ou nos recursos o lançado ou autuado alegará toda a matéria que entende útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará os documentos que forem mencionadas na inicial e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art.164. É facultativo à autoridade julgadora a solicitação de quaisquer informações complementares, os prazos previstos nesta lei, serão suspensos e conterão a partir da data do seu retorno à autoridade julgadora.

Art.165. São competentes para decidir:

- I- em primeira instância, o secretário municipal da fazenda quanto aos processos originados de ação fiscal;
- II- em segunda instância, o conselho de recursos fiscais;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

III- em terceira instância, o prefeito municipal.

Art.166. As decisões dos órgãos competentes serão proferidas com simplicidade e clareza, e concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado.

Art.167. O impugnante ou recorrente terá ciência das decisões:

I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia da decisão;

II- por via postal, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário;

III- por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art.168. Oferecida a impugnação ou recurso, o processo será encaminhado ao representante do fisco, ou a servidor designado pelo órgão responsável que se manifestar circunstancialmente no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Será reaberto o prazo para impugnação ou recurso se do exame resultar modificação da existência inicial.

Art.169. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição por onde o processo corre ou deva ser praticado o ato.

Art.170. São definitivas as decisões, no qual ou total ou na parte que não for objeto de impugnação ou recurso, quando esgotados os prazos concedidos nesta lei.

Art.171. Transitar em julgado a decisão irrecorrida administrativamente, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

I- aguardar o prazo para pagamento do débito na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;

II- inscrição do débito em dívida ativa.

Seção I Da Impugnação

Art.172. Lançamento ou atuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato.

§ 1º. A impugnação será formalizada por escrito e instruída com todos os documentos necessários ao exame da matéria, devendo ser apresentada no protocolo competente.

§ 2º. É vedado reunir em uma só impugnação a defesa de autos diferentes, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§ 3º. A decisão de 1ª instância será profanada no máximo de 30 (trinta) dias.

Seção II Dos Recursos

Art.173. Da decisão de primeira instância, o lançado ou atuado, poderá recorrer ao conselho de recursos fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência singular.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 1º. É vedado reunir em uma só petição recursos a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§ 2º. A decisão de segunda instância será prolatada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art.174. Não havendo unanimidade da decisão proferida em segunda instância, o contribuinte poderá recorrer ao prefeito municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. A decisão de terceira instância será prolatada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art.175. Os recursos serão apresentados protocolo da prefeitura municipal.

Seção III Dos recursos de revisão

Art.176. Caberá recursos para revisão do julgamento do processo administrativo fiscal quando:
Proferido por autoridade incompetente;
Fundado em prova falsa ou em vício processual insanável.

Art.177. O recurso de revisão será dirigido ao prefeito municipal e apresentado o protocolo da prefeitura municipal.

Seção IV Dos recursos de ofício

Art.178. Da decisão de primeira instância que concluir pela procedência, total ou parcial, da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recursos de ofício à instância superior.

Parágrafo único. O recurso de ofício será imposto pela autoridade julgadora no prazo de 10 (dez) dias, contados da decisão.

Art.179. Das decisões do conselho de recursos fiscais, contrárias à fazenda municipal, no todo em parte, conterà, obrigatoriamente, recurso ofício, no prazo de 10 (dez) dias contados da decisão.

Art.180. Das decisões contrárias à fazenda municipal dar-se-á ciência e ao autuante.

Art.181. Não sendo interposto o recurso de ofício e o processo subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento, igualmente, daquele recurso como se tivesse sido imposto.

CAPÍTULO XVI Da Certidão Negativa

Art.183. A prova de quitação devidos ao município será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão competente.

§ 1º. As certidões serão fornecidas após o pronunciamento dos órgãos de arrecadação, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento do pedido pela repartição responsável por sua expedição.

§ 2º. O prazo de validade dos efeitos de certidão negativa é de 90 (noventa) dias, contados da data de as expedição, o qual, obrigatoriamente, nele constará.

§ 3º. As certidões fornecidas não excluem o direito da fazenda pública municipal cobrar, qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados.

Art.184. Para expedição de certidão negativa de débito relativa a tributos recolhidos através de carnês, será exigida a comprovação do pagamento das três ultimas cotas vencidas.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.185. Quando não couber o fornecimento de certidão negativa, será emitida certidão de regularidade, sempre que:

- I- se tratar de débito parcelado, estando atualizado o pagamento das parcelas;
- II- se tratar de débito do qual exista reclamação, impugnação ou recursos administrativo, impetrado na forma da lei.

Parágrafo único. A certidão de regularidade terá validade de 90 (noventa) dias.

TÍTULO V Dos Tributos e Rendas

Capítulo I Do Sistema Tributário do Município

Art.186. Integram o sistema tributário do município:

- I- os impostos:
 - a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
 - b) Sobre transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos reais e eles relativos – ITBI;
 - c) Sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;
- II- As taxas:
 - a) do exercício regular do poder de polícia do município;
 - b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- III- A contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Seção I Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

Subseção I Fato Gerador

Art.187. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existam, pelo menos, dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo poder público:

- a) meio fio ou pavimentação;
- b) canalização de águas pluviais;
- c) abastecimento de água;
- d) sistema de esgoto sanitário;
- e) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

f) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, mesmo que localizadas fora da zona urbana;

a) As constantes de loteamentos aprovados pela prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio;

b) As que independentemente de sua localização tenham área igual ou inferior a 1 (hum) hectare mesmo que utilizadas, comprovadamente, em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-indústria mineral.

Subseção II Das isenções e da suspensão da obrigação tributária

Art.188. São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano:
O imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de qualquer serviço públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelo citados serviços;

O imóvel de entidade declarada como de utilidade pública, quando comprovadamente, utilizado como sede para sua finalidade essencial.

Os proprietários de um único imóvel desde que nele resida e que a construção não ultrapasse os 70,00 metros quadrados em terrenos com medidas inferior a 264,00 metros quadrados, e que recebem menos de dois salários mínimos mensais comprovando a propriedade ou a posse a qualquer título.

Os ex-combatentes da 2ª guerra mundial, assim considerados os que tenham participado de operações bélicas, como integrantes do exército, da aeronáutica, da marinha mercante, limitado a um único imóvel, desde que nele resida ou a sua família, comprovando a propriedade ou a posse que a qualquer título, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue a servir de residência a viúva ou ao filho menor.

Art.189. O imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorreu a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Art.190. As isenções, serão requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, na forma disposta no regulamento e a cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram sua concessão .

Subseção III Das alíquotas

Art.191. As alíquotas do imposto são seguintes:
1,00% (um por cento) para imóvel edificado;
1,5% (um e meio por cento) para o imóvel não edificado.

Art.192. Para efeito deste imposto consideram-se não construídos os imóveis:

a) Em que não existam edificações que possam servir de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

b) Em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

c) Ocupados por construção de qualquer espécie, inadequadas à situação, dimensões, destino ou utilidade;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.193. Os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 2,0% (dois por cento), com acréscimo de 1% (hum por cento) ao ano até o máximo de 10% (dez por cento).

§ 1º. Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício da promulgação desta lei.

§ 2º. Cessará a aplicação das alíquotas deste artigo, será requerida pelo sujeito da obrigação, ao secretário municipal da fazenda, que a determinará uma vez verificada não mais existirem os motivos que geraram a elevação.

Subseção IV Da base imponible

Art.194. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art.195. O valor venal da edificação é obtido multiplicando-se a sua área pelo valor de metro quadrado da construção e, o produto resultante pelo coeficiente de correção para edificação, encontrados no boletim de Informações Cadastrais (BIC).

Valor venal do terreno será obtido:

No caso de lote, multiplica-se a sua testada fictícia pela profundidade padrão e, o produto resultante, pelo valor do metro quadrado terreno e pelo coeficiente de correção para terreno, encontrado no boletim de informações cadastrais (BIC).

No caso de sublote, multiplicando-se o valor do metro quadrado do terreno pela fração ideal e área edificada e, o produto resultante, pela profundidade padrão e pelo coeficiente de correção para terreno, encontrado no boletim de informações cadastrais (BIC).

O valor venal dos imóveis urbanos serão calculados:

Art.196. tratando-se de edificação, aplica-se a fórmula:

$V.ED = AED \times VM2C \times (\text{total } 2 \times \text{total } 3/100)$ onde:

V.ED = valor de edificação

AED = área edificada

VM2C = valor do metro quadrado de construção (atributo pela comissão de valores).

Total 2 = coeficiente de correção para edificação encontrado no BIC.

Total 3/100 = coeficiente de correção para edificação encontrado no BIC.

Art.197. tratando-se de lote de terreno, aplica-se a fórmula:

$VT = Tf \times 30 \times VM2T \times (\text{total } 1)$, onde:

VT = valor do terreno.

Tf = testada fictícia, que é encontrada pela fórmula $= 2 \times P \times T / 30 + P$ onde:

2 = número fixo da fórmula;

P = profundidade média, encontrada pela fórmula AT / T , onde: AT = área do Terreno e T = Testada real do lote.

30 = profundidade padrão, valor fixo na fórmula;

VM2T = valor do metro quadrado de terreno atribuído pela comissão de valores para metro quadrado de terreno por face de quadra;

Total 1 = resultado dos fatores de correção 1 a 5 do campo 2 do BIC.

Art.198. tratando-se de sublote de terreno, aplica-se a fórmula:

$VT = AED \times Fi \times VM2T \times 30 \times (\text{total } 1)$, onde:

AED = área edificada do sublote;

Fi = Fração Ideal;

VM2T = valor do metro quadrado de terreno;

30 = profundidade padrão, valor fixo da fórmula;

Total 1 = correção de 1 a 5 do BIC;

Obs: para se achar a Fi, fração ideal usa-se a fórmula:

$Fi = Tf / SED$;

Tf = testada fictícia;

SED = soma das áreas construídas em metros quadrado;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

$Tf = 2 \times P \times T / (30 + P)$, onde:

Tf = testada fictícia;

2 = número fixo de fórmula;

P = profundidade média, que é encontrado através da fórmula, S / Tr , área do terreno dividido pela testada do lote;

T = Testada real, ou frente do terreno.

Art.199. Os valores de metro quadrado do terreno serão calculados conforme formula do artigo 194 a 198.

Art.200. Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas, quando da aplicação da metodologia, possa conduzir, a juízo da prefeitura municipal, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação mais recomendado, a critério da repartição competente.

§ 1º. Poder-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal o indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao indicado pelo cadastro imobiliário.

§ 2º. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando o contribuinte ou responsável impedir o levantamento dos elementos necessários ou se a edificação for encontrada fechada em 3 (três) visitas consecutivas do representante do fisco.

Art.201. o prefeito municipal sempre que necessário, nomeará por decreto uma comissão de avaliação, integrada por 9 (nove) membros, sendo 3 (três) servidores do quadro efetivo da prefeitura, 3 (três) da sociedade e 3 (três) vereadores, com a finalidade de rever e elaborar novo calculo dos valores imobiliários.

Parágrafo único. O prefeito poderá substituir quaisquer membro da comissão.

Subseção V Do lançamento e da arrecadação

Art.202. O lançamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana é anual e será feito o ofício com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º. O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 2º. Todo imóvel, habilitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado, independente da concessão do habite-se.

§ 3º. O contribuinte do imposto terá ciência do lançamento do imposto:

Pela entrega do aviso-recebido ou notificação no seu domicílio fiscal, à sua pessoa, à do seu familiar ou preposto;

Por via postal;

Por edital, publicando na imprensa oficial e/ou jornal de maior circulação, quando o contribuinte estiver em local incerto e não sabido.

O lançamento poderá ser impugnado pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência.

Art.203. O pagamento do imposto será efetuado em única parcela, com vencimento fixado na data a que se referir o aviso-recebido.

§ 1º. É facultado ao contribuinte proceder o pagamento do imposto em até 02 (duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data assinalada no aviso-recebido, a outra no mesmo dia do mês subsequente, sendo estes valores inferiores a 52,00 UFIR, valores superiores a 52,00 UFIR e inferiores a 156,00 UFIR, poderão ser parceladas em até 03 (três) parcelas, valores superiores a 156,00 UFIR, poderão ser parceladas em até 06 (seis) parcelas.

§ 2º. Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade de medida, poderá o prefeito municipal reduzir o prazo de pagamento do imposto, fixando por decreto um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 3º. O imposto, se recolhido na forma prevista no § 1º, terá suas parcelas atualizadas com base na unidade fiscal de referência (UFIR)

§ 4º. O imposto lançado fora da época, seja por retificação ou por qualquer outro motivo, terá o valor da cota-única atualizado monetariamente para a data do novo lançamento ou lançamentos posteriores, na forma do § 3º, bem como terá o vencimento de sua cota-única marcado para o último dia do mês que for efetuado o lançamento.

§ 5º. Na hipótese de optar o contribuinte pelo pagamento em parcelas, quando do imposto lançado fora de época, serão estas também atualizadas monetariamente e terão o vencimento fixado para o último dia de cada mês, consecutivamente, sem prejuízo de se vencerem cumulativamente, se o desdobramento em 02 (duas) ou mais parcelas ultrapassar o final do exercício financeiro.

§ 6º. Quando se tratar de revisão de lançamento do imposto será atualizado monetariamente a partir da data do vencimento da primeira parcela, aplicando-se ainda o disposto no parágrafo anterior quanto ao vencimento e forma de pagamento.

§ 7º. Incidirá atualização monetária, juros e multa, sobre a parte de improcedente do pedido de revisão.

§ 8º. O pagamento integral do imposto através da cota-única ensejará ao contribuinte um desconto de 30% (trinta por cento), sobre o valor devido do imposto.

§ 9º. O contribuinte incurso em multa de juros, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado destas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela.

Art.203-B. A Certidão Negativa para efeito de transferência de imóvel será concedida ao proprietário que esteja quite com a Fazenda Municipal referente a todos os imóveis de sua propriedade no Município.

Parágrafo único. Pode a Fazenda Publica conceder Certidão Positiva de Débito, com efeito, de Negativa mediante pagamento integral da Dívida do imóvel a ser transferido e, quanto aos demais imóveis deverá o contribuinte acordar e assinar termo de Confissão da Dívida e Compromisso de Pagamento.

Subseção VI Do contribuinte

Art.204. É contribuinte do imposto, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, o titular do domínio útil ou pleno, titula do direito de usufruto, o usuário da habitação.

Art.205. Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do título IV – da administração tributária.

Seção II Imposto sobre transmissão “inter-vivos” de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI

Subseção I Do fato gerador

Art.206. O imposto de competência do município sobre a transmissão “inter-vivos” de bens imóveis e direitos a eles relativos (ITBI) tem como fato gerador:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- I- A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido na lei civil;
- II- A cessão por ato oneroso, de direitos relativos a aquisição de bens imóveis.

Subseção II Da incidência

Art.207. O imposto incide nas seguinte transações:

- I- Compra e venda, pura ou condicional;
- II- Fideicomisso, inclusive na sua substituição;
- III- Permuta;
- IV- Dação em pagamento;
- V- Mandatos em causa própria e respectivos estabelecimentos;
- VI- Arrematação, adjudicação e a remissão;
- VII- Cessão do direto do arrematante ou adjudicatário;
- VIII- Cessão dos direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- IX- Cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- X- Cessão onerosa do direito a sucessão aberta;
- XI- Usufruto, em sua instituição ou extinção, testamentário ou convencional, quando oneroso;
- XII- Transmissão onerosa do domínio útil;
- XIII- Demais atos onerosos de transmissão de imóveis, que constituam direitos reais.

Subseção III Da não incidência

Art.208. O imposto não incide sobre:

- I- A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos de fusão, incorporação ou cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II- A desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica, quando reverter aos alienantes;
- III- A extinção do usufruto quando o nu-proprietário for o instituidor;
- III- A construção ou parte dela desde que comprovadamente realizado pelo adquirente, incidindo somente sobre o valor do que tiver sido construído pelo transmitente.

Art.209. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida do inciso I do artigo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente decorrer de compra e venda desses mesmos bens ou direitos, realizados nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição, locação ou arrendamento mercantil.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 1º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á preponderância levando-se em conta os meses até então decorridos.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, apurar-se-á a preponderância do caput deste artigo, levando-se em conta os 12 (doze) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição, sobre o valor de bens ou direitos apurados da data do pagamento.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direito quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Subseção IV Da avaliação

Art.210. A avaliação será precedida com nas tabelas constantes dos anexos I a VI da presente lei, em boletim de informação cadastral (BIC) conforme formulário próprio, definido em regulamento, considerando dentre outro, os seguintes elementos:

- a) Forma, dimensão e utilidade;
- b) Localização;
- c) Valor unitário da construção;
- d) Benfeitorias, extração mineral, árvores e os frutos pendentes;
- e) Valores auferidos no mercado imobiliário.

§ 1º. O contribuinte ou responsável pelo preenchimento da guia de transmissão ficará obrigado a apresentar ao órgão competente, até a data do recolhimento do imposto, cópia autenticada de compra e venda, em se tratando de transações realizadas através de empresas imobiliárias.

§ 2º. Caberá aos fiscais lotados na área de tributação, proceder a avaliação dos bens transmitidos para posteriormente homologação do secretário municipal da fazenda.

Art.211. O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória à do fisco, na forma, condições e prazos regulamentados.

Art.212. sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a secretaria municipal da fazenda, mediante processo regular, arbitrará o valor do imposto.

Subseção V Da fiscalização

Art.213. A fiscalização compete a todas as autoridades e servidores fiscais, às autoridades judiciárias, aos serventuários da justiça e membros do ministério público e aos notáveis registradores, na conformidade do que dispõe a legislação vigente.

Art.214. Os escrivães e demais servidores da justiça facilitarão aos servidores fiscais, nos cartórios e escritórios de registros de imóveis, o exame dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação e fiscalização do imposto, para verificação do exato cumprimento do disposto nesta lei.

Subseção VI Das obrigações dos tabeliães e oficiais de registros públicos



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.215. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art.216. Os tabeliães e oficiais de registros públicos ficam obrigados:

- a) a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto a secretaria municipal da fazenda, na forma regulamentar;
- b) a permitir, aos encarregados da fiscalização, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- c) a apresentar a área de tributação trimestralmente, relação das escrituras lavradas ou registradas;
- d) a fornecer, na forma regularmente, dados relativos às guias de transmissão e os documentos de arrecadação.

Art.217. No caso de impossibilidade de exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal, respondem solidariamente com ele, nos atos em intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Subseção VII Da base de cálculo

Art.218. A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

§ 1º. Na arrematação, leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou a única praça ou preço pago, se este for maior.

§ 2º. Nas transmissões mediante instrumento particular do sistema financeiro de habitação, o número de unidades de residência desse sistema, convertido monetariamente pelo valor dessa unidade, vigente a data de pagamento do imposto.

§ 3º. Nas transmissões onerosas da nua-propriedade e na instituição ou extinção onerosa do usufruto, o imposto será devido à razão de 50% (cinquenta por cento) pela instrução e ou extinção do usufruto.

Subseção VIII Da alíquota

Art.219. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Subseção IX Do contribuinte

Art.220. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único. Quando ocorrer a transmissão onerosa da nua-propriedade ou a instituição onerosa do usufruto, o imposto será pago:

- a) Relativamente à nua-propriedade;
- b) Relativamente ao usufruto.

Art.221. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- c) O servidor ou autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou o montante do imposto devido;
- d) Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões dos que forem responsáveis.

Art.222. Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do título IV – Da Administração Tributária – e ainda as constantes do título VI – das infrações e penalidades.

Subseção X Do pagamento

Art.223. O imposto será pago:

- a) Antes da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- b) No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão se o título de transmissão for sentença judicial.

Art.224. O pagamento será efetuado na tesouraria municipal, ou estabelecimento bancário autorizado, através do documento próprio como dispuser o regulamento.

Art.225. Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto.
Será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal competente.

Art.226. Sem a transcrição literal do conhecimento do pagamento do imposto ou da certidão referida no artigo anterior, não poderão ser extraídas, cartas de arrematação, de adjudicação ou de remissão, bem como proceder suas transcrições no registro geral de imóveis, relativamente as transmissões de que trata esta lei.

Art.227. Estão sujeitos ao pagamento de multa aplicada sobre o valor do imposto, com base em avaliação atualizada:

- I- os responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas pelo artigo anterior;
- II- as pessoas mencionadas nos incisos I e II do artigo 232.

Seção III Imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN

Subseção I Do fato gerador

~~**Art.228.** O imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência da união ou dos estados.~~

~~**Parágrafo único.** Os serviços incluídos na lista de serviços da lei, ficam sujeitos ao imposto sobre serviço de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.~~

Art.228. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- 1 Serviços de informática e congêneres.**
1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 Programação.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 De veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.
- 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário

5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de recursos minerais.
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria em geral, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 Agenciamentos, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de fatorização (factoring).

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 Agenciamento marítimo.

10.07 Agenciamento de notícias.

10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 Espetáculos teatrais.

12.02 Exibições cinematográficas.

12.03 Espetáculos circenses.

12.04 Programas de auditório.

12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 Boates, taxi-dancing, congêneres.

12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 Execução de música.

12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

14 Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 Assistência Técnica.

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 Consertos, recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 Colocação de molduras e congêneres.

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 Tinturaria e lavanderia.

14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 Funilaria e lanternagem.

14.13 Carpintaria e serralheria.

15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 Franquia (franchising)

17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 Leilão e congêneres.

17.13 Advocacia.

17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 Auditoria.

17.16 Análise de Organização e Métodos.

17.17 Aluaría e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 Estatística.

17.21 Cobrança em geral.

17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de fatorização (factoring).



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

17.23-Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 Serviços de terminais rodoviários.

20.01 Serviços de movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de conferência e congêneres.

20.02 Serviços movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias e congêneres.

20.03 Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações e congêneres.

21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 Planos ou convênios funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;

27 Serviços de assistência social.

27.01 Serviços de assistência social.

28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 Serviços de biblioteconomia.

29.01 Serviços de biblioteconomia.

30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 Serviços de desenhos técnicos.

32.01 Serviços de desenhos técnicos.

33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 Serviços de meteorologia.

36.01 Serviços de meteorologia.

37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 Serviços de museologia.

38.01 Serviços de museologia.

39 Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

* Redação dada pela Lei Complementar nº 006/03 de 30 de dezembro de 2003.

Art.229. Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviços:

~~I - O do estabelecimento prestador;~~

~~II - No caso de construção civil, onde se efetuar a prestação.~~



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.229. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador”

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município, nas hipóteses previstas abaixo:

- I-** quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art.229;
- II-** na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art.228;
- III-** na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do art.228;
- IV-** na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art.228;
- V-** nas edificações em geral, estradas, pontes, e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art.228;
- VI-** na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Art.228;
- VII-** na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Art.228;
- VIII-** na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Art.228;
- IX-** no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art.228;
- X-** no florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Art.228;
- XI-** na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Art.228;
- XII-** na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Art.228;
- XIII-** na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Art.228;
- XIV-** na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Art.228;
- XV-** no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Art.228;
- XVI-** na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Art.228;
- XVII-** execução o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Art.228;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

XVIII- no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Art.228 quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;

XIX- no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do Art.228;

XX- no caso dos serviços de terminais rodoviários, descritos pelo item 20 da lista do Art.228.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere aos subitens 3.04 e 22.01 da lista do Art.228, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I- de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II- da rodovia explorada.

* Redação dada pela Lei Complementar nº 006/03 de 30 de dezembro de 2003.

~~**Art.230.** Entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, sucursal, agência, escritório de representação ou contato, loja, oficina ou quaisquer outros que venham a ser utilizadas.~~

~~**§ 1º.** Presume-se a existência de estabelecimento prestador a constatação de qualquer dos seguintes elementos:~~

~~a) — Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;~~

~~b) — Estrutura organizacional ou administrativa;~~

~~c) — Inscrição nos órgãos previdenciários;~~

~~d) — Indicação com domicílio fiscal de outros tributos;~~

~~e) — Permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração, econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada nos seguintes elementos;~~

~~f) — Locação de imóveis;~~

~~g) — Propaganda ou publicidade;~~

~~h) — Consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador;~~

~~i) — Linha telefônica com prefixo do município em nome do prestador;~~

~~j) — Utilização de local fornecido pelo contratante.~~

~~**§ 2º.** São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.~~

Art.230. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 1º. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do Art.228.

III- os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02 e 17.05 17.09 da lista do Art.228.

IV- incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do Art.228.

§ 3º. As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 2º. deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

* Redação dada pela Lei Complementar nº 006/03 de 30 de dezembro de 2003.

~~Art.231. Para efeito deste imposto, estende-se:~~

~~I— Por empresa toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive sociedade civil que exerça atividade econômica de prestação de serviços;~~

~~II— Por profissional autônomo;~~

~~III— O profissional liberal, assim considerado todo aquele que, não sendo portador de diploma universitário ou a ele equiparado, desenvolva um atividade lucrativa de forma autônoma.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar 006/03 de 30 de dezembro de 2003.~~

~~Art.232. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento deste imposto, o profissional autônomo que:~~

~~Utilizar mais do que 05 (cinco) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;~~

~~* Revogado pela Lei Complementar 006/03 de 30 de dezembro de 2003.~~

Subseção II Do contribuinte e dos responsáveis

~~Art.233. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.~~

~~Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de empregados, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.~~

~~Art.233. O imposto não incide sobre:~~

~~I- as exportações de serviços para o exterior do País;~~



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

* Redação dada pela Lei Complementar nº 006/03 de 30 de dezembro de 2003.

Art.234. Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do título IV – da administração tributária – e ainda as constantes do título VI – das infrações e penalidades.

Subseção III Da base de cálculo

~~Art.235.~~ A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

~~§ 1º.~~ Por preço do serviço será considerada a importância recebida pelo prestador a qualquer título.

~~§ 2º.~~ Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador, executados os descontos ou abatimentos concedidos.

~~§ 3º.~~ Não se admitirá estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários, ou de vigente no mercado.

Art.235. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista do Art.228, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.

§ 2º O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 da lista do Art.228, não se incluem na base de cálculo do imposto.

§ 3º Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos seguintes valores:

- a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: 200 UFIR - por profissional por ano;
- b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da lei: 100 UFIR - por profissional por ano;
- c) quando se tratar de serviços de artistas, atletas, modelos e manequins: 30 UFIR por apresentação, espetáculo ou jogo;
- d) demais prestadores: ficam isentos do pagamento do imposto.

§ 4º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do § 3º deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

* Redação dada pela Lei Complementar nº 006/03 de 30 de dezembro de 2003.

~~Art.236.~~ Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, não compreendida a importância paga para a título de remuneração do próprio trabalho.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

* Revogado pela Lei Complementar 006/03 de 30 de dezembro de 2003.

~~**Art.237.** Quando os serviços a que se referem aos itens 85 e 86 da lista anexa, forem prestados por sociedade uni-profissional, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 240, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que presta serviços em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.~~

~~**§ 1º.** O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:~~

- ~~a) — Sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;~~
- ~~b) — Sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;~~
- ~~c) — Sócios pessoa jurídica;~~
- ~~d) — Mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício correspondente aos serviços prestados.~~

~~**§ 2º.** Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equiparam.~~

~~**§ 3º.** Ocorrendo qualquer das hipóteses prevista no parágrafo anterior, a sociedade uni-profissional pagará o imposto tomando por base de cálculo pela execução dos serviços.~~

* Revogado pela Lei Complementar 006/03 de 30 de dezembro de 2003.

~~**Art.238.** As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 90 e 91, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do artigo 197 da lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 — código tributário nacional — CTN.~~

Art.238. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no item 15 e seus subitens, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do Artigo 197 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN.

* Redação dada pela Lei Complementar nº 006/03 de 30 de dezembro de 2003.

Subseção IV Da estimativa ou do arbitramento

Art.239. A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa ou arbitramento do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

- a) Quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
- b) Quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;
- c) Quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo;
- d) Quando se tratar de contribuinte que pratique operações cuja espécie, modalidade ou volume imponha tratamento fiscal especial;
- e) Quando, depois de notificado, o contribuinte deixar de apresentar os livros e documentos que permitam a apuração das operações realizadas.

Subseção V Da lista de serviços e alíquotas



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.240. O imposto será pago tendo por base a alíquota de 5% sobre o preço do serviço (SP) no âmbito geral, com exceção de instituições financeiras e diversões públicas que é de 10% ou valores fixos (estimativa) ou por ano, vinculada à unidade fiscal de referência, UFIR de acordo com a lista abaixo;

1. — Clínicas médicas, todas as especialidades inclusive análises clínicas médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
2. — Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
3. — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres
4. — Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
5. — Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 4 desta lista, que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagas por esta mediante indicação do benefício do plano;
6. — Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
7. — Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
8. — Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
9. — Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
10. — Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
11. — Limpeza e drenagem de rios e canais;
12. — Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
13. — Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
14. — Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
15. — Incineração de resíduos quaisquer;
16. — Limpeza de telhados, chaminés;
17. — Saneamento ambiental coleta e/ou tratamento de esgoto e congêneres;
18. — Assistência técnica, (inclusive os serviços prestados por empresas estatais — privatizadas ou não, que operem na área de telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);
19. — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica — financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais — privatizadas ou não — que operem na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);
20. — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa, (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais — privatizadas ou não — que operem na área de telecomunicação, da energia elétrica, do transporte ferroviário e do correio e telégrafo);



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- ~~21. — Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais — privatizadas ou não — que operam na área de telecomunicação, da energia elétrica, do transporte ferroviário e do correio e telégrafo);~~
- ~~22. — Escritório de contabilidade, auditoria, e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais — privatizadas ou não — que operam na área de telecomunicação, de energia elétrica, do transporte ferroviário e do correio e telégrafo);~~
- ~~23. — Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais, privatizadas ou não — o que operam na área de telecomunicação, de energia elétrica e do transporte ferroviário);~~
24. — Traduções e interpretações;
25. — Avaliações de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
26. — Datilografia, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- ~~27. — Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por empresas estatais — privatizadas ou não, que operam na área de telecomunicação e da energia elétrica);~~
- ~~28. — Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais — privatizadas ou não — que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica, do transporte ferroviário e do correio e telégrafo);~~
- ~~29. — Execução, por administração, empreitada ou subempreitadas de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, (inclusive os serviços prestados por empresas estatais privatizadas ou não — que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);~~
30. — Demolição;
31. — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;
32. — Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
33. — Florestamento e reflorestamento;
34. — Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;
35. — Paisagismo, jardinagem e decorações;
36. — Raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias;
37. — Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
38. — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
39. — Organização de festas e recepções: “buffet”;
- ~~40. — Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);~~
41. — Administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- ~~42. — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);~~
- ~~43. — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);~~
- ~~44. — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial ou literária;~~
- ~~45. — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”) (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);~~
- ~~46. — Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;~~
- ~~47. — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);~~
- ~~48. — Despachantes (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);~~
- ~~49. — Agente da propriedade industrial;~~
- ~~50. — Agente de propriedade artística ou literária;~~
- ~~51. — Leilão;~~
- ~~52. — Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;~~
- ~~53. — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);~~
- ~~54. — Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;~~
- ~~55. — Vigilância ou segurança de pessoas e bens;~~
- ~~56. — Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município (inclusive os serviços prestados pela empresa brasileira de correios e telégrafos);~~
- ~~57. — Diversões públicas:~~
- ~~a) — Cinema “táxi-dancing” e congêneres;~~
- ~~b) — Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~
- ~~c) — Exposições, com cobrança de ingresso;~~
- ~~d) — Bailes, “shows” festivos, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;~~
- ~~e) — Jogos eletrônicos;~~
- ~~f) — Competição esportiva ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive transmissão pelo rádio e televisão.~~
- ~~g) — Execução de música, individualmente ou por conjuntos.~~
- ~~58. — Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados pela caixa econômica federal);~~



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- ~~59. — Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões rádios-técnica ou de televisão);~~
- ~~60. — Gravação e distribuição de filmes e vídeo – tapes;~~
- ~~61. — Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;~~
- ~~62. — Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;~~
- ~~63. — Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;~~
- ~~64. — Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário no final do serviço;~~
- ~~65. — Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;~~
- ~~66. — Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (inclusive os sérvios prestados por empresas estatais — privatizadas ou não — que operam na área de telecomunicação e da energia elétrica);~~
- ~~67. — Recondicionamento de motores;~~
- ~~68. — Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;~~
- ~~69. — Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;~~
- ~~70. — Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;~~
- ~~71. — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido. (inclusive os serviços prestados por empresas estatais — privatizadas ou não — que operam na área de telecomunicação e da energia elétrica);~~
- ~~72. — Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecidos;~~
- ~~73. — Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;~~
- ~~74. — Composição gráfica, foto-composição, chicheria, zincografia, litro grafia e fototelegrafia, de livros, revistas e congêneres;~~
- ~~75. — Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação, e douração de livros revistas, e congêneres;~~
- ~~76. — Arrendamento mercantil e locação de bens imóveis (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais — privatizadas ou não — que operam na área de telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);~~
- ~~77. — Funerais;~~
- ~~78. — Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;~~
- ~~79. — Tinturaria e lavanderia;~~
- ~~80. — Taxidermista;~~



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

~~81. — Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;~~

~~82. — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (inclusive os serviços prestados por empresas estatais — privatizadas ou não — que operam na área da telecomunicação);~~

~~83. — Empresas de comunicação, jornais, revistas, rádios, televisão, publicidade, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (inclusive os serviços prestados por empresas estatais — privatizadas ou não — que operam na área da telecomunicação);~~

~~84. — Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;~~

~~85. — Profissionais liberais (à nível universitário);~~

~~86. — Profissionais (à nível técnico);~~

~~87. — Pessoa física (sem especialização);~~

~~88. — Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco central do Brasil);~~

~~89. — Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco central, fornecimento de talão de cheques, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões de magnéticos, consultas e terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira, de gastos com portes de correio, telegramas, telex, e tele processamento necessário à prestação dos serviços;~~

~~90. — Transporte de natureza estritamente municipal;~~

~~91. — Comunicações telefônicas de um para o outro aparelho dentro do município;~~

~~92. — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);~~

~~93. — Motéis (valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).~~

Art.240. As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são fixadas em 5 % (cinco por cento) para o item 3, subitens 3.02 a 3.05, item 15 e subitens 15.01 a 15.18 e o sub item 17.23, da lista de serviços do artigo nº 228. Para os demais itens, a alíquota é de 3% (três por cento).

Parágrafo único. No caso dos profissionais autônomos, aplica-se a regra estabelecida no § 3º do artigo nº 235.

* Redação dada pela Lei Complementar nº 006/03 de 30 de dezembro de 2003.

Subseção VI Da arrecadação e do recolhimento

Art.241. O imposto será recolhido quando se tratar de alíquota fixa:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- I- até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao faturamento, em conta única.
- II- o recolhimento do imposto far-se-á na tesouraria desta prefeitura ou rede bancária autorizada por “guia de recolhimento”, conforme modelo próprio, definido em regulamento, cujo preenchimento será de responsabilidade do contribuinte.

Art.242. Os prazos e formas de recolhimento do imposto poderão ser efetuados através de regulamento.

Subseção VII Da retenção na fonte

Art.243. As pessoas jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sem que o prestador do serviço comprove sua inscrição no cadastro municipal, ficarão obrigadas a reter o recolher do imposto devido.

Art.244. O não cumprimento do disposto no artigo anterior tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do tributo, no valor correspondente ao imposto não descontado.

Subseção VIII Dos documentos fiscais

Art.245. Os documentos fiscais compreendem:

- a) As notas fiscais de serviços;
 - b) Os livros fiscais;
demais documentos que se relacionem com operações tributáveis.
- Parágrafo único.** Os contribuintes deste imposto serão obrigados à escrituração dos seguintes livros;

- a) Registro de prestação de serviços;
- b) Registro de entrada;
- c) Registro de contratos.

Art.246. Os modelos dos documentos fiscais, bem como as formas e prazos de sua emissão e escrituração, serão objeto de regulamento.

Art.247. Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do título IV – Da administração tributária e ainda as constantes do título VI – das infrações e penalidades.

Subseção IX Das isenções

Art.248. Fica isento do imposto a prestação de serviços:

- I- Pelo artista e artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros, concernente a atividade teatral, inclusive concertos e recitais, na forma de regulamentação pelo poder executivo.
- II- A execução por administração ou empreitada de obras de construção civil, na construção destinada a residência própria, de tipo rudimentar com área não superior a 70 m²;
- III- As atividades desportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federação, associação, clubes desportivos devidamente legalizados e organizações estudantis, sem finalidade lucrativa;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

IV- As atividades individuais de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como definidas em regulamento;

V- Os profissionais liberais de nível médio ou superior, até 01 (hum) anos após a conclusão do curso.

VI- As Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, integrante da Administração indireta do Município, que prestem serviços ou executem obras diretamente à Prefeitura Municipal de Mantena, ou entre si, em virtude de Contrato e relativamente a esses serviços ou obras;

* Acrescentado pela Lei Complementar 001/03 de 31 de janeiro de 2003.

VII- As Pessoas Jurídicas de Direito Privado que prestem serviços ou executem obras diretamente à Prefeitura Municipal de Mantena – MG, à suas Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista, em virtude de CONTRATO DE GESTÃO e relativamente a esses serviços ou obras;

* Acrescentado pela Lei Complementar 001/03 de 31 de janeiro de 2003.

VIII- As Pessoas Físicas, sendo o contribuinte ou o responsável pela prestação de serviços ou execução de obras, por administração, empreiteira ou subempreiteira da construção civil, quando contratadas pela Prefeitura Municipal de Mantena, suas Autarquias, Fundações e Sociedade de Economia Mista, relativamente a esses serviços ou obras.

* Acrescentado pela Lei Complementar 001/03 de 31 de janeiro de 2003.

Seção IV Das taxas decorrentes do poder de polícia

Art.249. As taxas decorrentes de exercício regular do poder de polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município no licenciamento e fiscalização para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, em razão de interesse público.

Art.250. As taxas em referência, compreende as de:

- a) Licença para localização e fiscalização anual para funcionamento (tabela I);
- b) Comércio eventual ou ambulante; (tabela II)
- c) Execução de obras; (tabela III)
- d) Publicidade, em qualquer das suas formas; (tabela IV)
- e) Parcelamento de solo; (tabela V)
- f) Outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros; (tabela VI)
- g) Funcionamento de estabelecimento em horário especial; (artigo 264)
- h) Utilização de vias e logradouros públicos; (tabelas VII)
- i) De serviços técnicos; (tabela VIII)
- j) De aprovação de projetos; (tabela IX)
- k) De prestação de serviços diversos; (tabela X)
- l) De apreensão e guarda de animais; (XI)
- m) De atividades de cemitério; (tabela XII)
- n) De abate de animais, e utilização do matadouro municipal; (tabela XIII);



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.251. Considera-se poder de polícia e atividade de administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito da propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do município.

Art.252. As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma das tabelas e anexas e nos prazos do regulamento, exceção para a taxa de licença para atividade em horário especial que será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/360 (hum trezentos sessenta avos) da licença de localização.

Art.253. As taxas de que trata esta seção serão calculadas com base nas tabelas do anexo V que integra esta lei.

Art.254. Aplicam-se aos contribuintes destas taxas as normas sobre fiscalização, documentos e livros fiscais, infrações e penalidade constantes desta lei.

Subseção I Da taxa de licença para localização

Art.255. A taxa de licença para localização é devida a data em que o estabelecimento entra em funcionamento.

Art.256. Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste município sem a prévia licença para localização.

Parágrafo único. Nenhum alvará expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestados pela secretaria competente.

Art.257. O licenciamento será reconhecido pela emissão do “alvará” a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando, ao estabelecimento, seja dada desatinação diversa.

Art.258. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do alvará.

Art.259. No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em ais de uma tabela, a taxa será aquela no mesmo local, observada a zona de localização.

Art.260. Para o lançamento da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:
Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
Os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art.261. O alvará ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

Subseção II Da taxa de fiscalização para funcionamento

Art.262. A taxa de fiscalização para funcionamento é devida anualmente, pelos estabelecimentos já licenciados, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetiva atividade.

§ 1º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir suas atividades sem que preencha os requisitos da fiscalização.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 2º. Observadas as normas constantes nas posturas municipais, será expedida a renovação do “alvará”.

Subseção III

Da taxa de licença para funcionamento em horário especial

Art.263. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

Art.264. A taxa de licença para o exercício de atividade em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/360 (hum trezentos e sessenta avos) da licença de localização.

Art.265. No alvará de licença para localização deverá ser afixado o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

Subseção IV

Da taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros

Art.266. Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual.

Subseção V

Da de publicidade

Art.267. A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando se constituam na emissão de sons ou ruídos instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

Subseção VI

Da taxa de licença para execução de obras

Art.268. A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

Subseção VII

Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos

Art.269. Entendem-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estabelecimentos privativo de veículos, em locais permitidos.

Subseção VIII

Da taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante

Art.270. Comércio eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados.

§ 1º. Consideram-se também comércio eventual em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesa, tabuleiros e semelhantes.

§ 2º. Comércio ambulante é o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização.

Subseção IX

Da taxa de licença para parcelamento do solo



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.271. A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares, é exigível pela permissão outorgada pela prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no município.

Art.272. A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de sua responsabilidade.

Subseção X Da taxa de prestação de serviços técnicos

Art.273. A taxa de prestação de serviços técnicos tem como fato gerador a utilização dos serviços de vistoria de obras e outros e o fornecimento de certidão.

Subseção XI Da taxa de aprovação de projetos

Art.274. A taxa de aprovação de projetos tem como fato gerador a aprovação de projetos de edificações e plantas topográficas.

Subseção XII Da taxa da prestação de serviços diversos

Art.275. A taxa de prestação de serviços diversos tem como fato gerador a entrada de requerimentos e petições nos órgãos da prefeitura, lavraturas de termos de contratos com o município, emissão de alvarás, certidões, atestados e outros papeis e averbação e o cadastro, em decorrência do lançamento de uma propriedade pra outro contribuinte.

Subseção XIII Da taxa de apreensão e guarda de animais

Art.276. As taxas de apreensão e guarda de animais tem fato gerador a apreensão por parte do poder público de animais abandonados ou trafegando em vias e logradouros públicos.

Subseção XIV Da taxa de atividades de cemitério

Art.277. As taxas de atividades de cemitério têm como fato gerador a utilização ou disponibilidade dos diversos serviços nos cemitérios públicos.

Subseção XV Da taxa de abate e utilização do matadouro

Art.278. As taxas de abate e utilização do matadouro municipal tem como fato gerador o serviço prestado no abate e limpeza dos animais e na manutenção do matadouro municipal e do serviço de inspeção sanitária realizada por médico veterinário.

Parágrafo único. As carnes provenientes dos animais abatidos fora do matadouro municipal, não poderão ser comercializadas e nenhuma hipótese e os proprietários estão sujeitos a apreensão e multa.

Seção V Das taxas pela utilização de serviços públicos

Art.279. As taxas pela utilização de serviços públicos, têm como fato gerador a prestação, pela prefeitura de serviços de limpeza nas vias públicas, coleta de lixo domiciliar e iluminação, e serão devidas, pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de propriedade localizadas em logradouros públicos, situados no perímetro urbano do município, beneficiado por esses serviços.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.280. As taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, compreendem as de:

- a) Limpeza pública;
- b) Coleta de lixo;
- c) Iluminação pública.

Art.281. As taxas serão lançadas com base no cadastro imobiliário e serão cobradas juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art.282. Aplicam-se no que couber, às taxas pela utilização de serviços públicos, as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art.283. Para os imóveis que vierem a se beneficiar com as referidas taxas no decorrer do exercício, a mesma será lançada no bimestre seguinte no que ocorra a sua prestação.

Art.284. As taxas de que trata esta seção, serão colocadas com base nas tabelas do anexo VI que integra esta lei.

Subseção I Da taxa de limpeza pública

Art.285. A taxa de limpeza pública tem com fato gerador a prestação de serviços de limpeza de galerias pluviais e bueiros, das vias e logradouros públicos.

Art.286. A taxa que se refere essa subseção incidirá:

- a) Sobre casa uma das economias autônomas;
- b) Sobre imóveis não edificados, de forma unitária;
- c) Nos imóveis com mais de uma frente, sobre a soma das testadas.

Parágrafo único. No caso do prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Subseção II Da taxa de coleta de lixo

Art.287. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta de lixo, varrição, lavagem, capina e destinação final.

Parágrafo único. A taxa referida no artigo anterior será cobrada mensalmente conforme decreto municipal.

Art.288. A taxa que se refere a esta subseção, incidirá:
Sobre cada uma das unidades autônomas;

Parágrafo único. No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação à área constituída total.

Art.289. Nos casos de imóvel edificado de uso misto, caso não desmembrado em unidades autônomas, será utilizada a alíquota maior, dentre as existentes no imóvel.

Subseção III As taxas de iluminação pública



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.290. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá sobre os imóveis beneficiados por iluminação pública, na forma e condições estabelecidas na lei municipal nº 886, de 13 de outubro de 1997.

Art.291. Os imóveis sem edificação estarão sujeitos anualmente a taxa de iluminação pública, de acordo com a determinação da lei do artigo anterior.

Art.292. Para efeito desta lei, considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre as luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Subseção IV Das isenções das taxas em geral

Art.293. São isentos da taxa de licença:

- I- Para licença de localização e fiscalização anual para funcionamento:
 - a) As associações de classe, entidades sindicais, culturais e religiosas;
 - b) As instituições de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes de serviços e esportivos;
- II- Para o exercício de comércio eventual ou ambulante:
 - a) Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
 - b) Os engraxates ambulantes.
- III- Para a execução de obras:
 - a) A limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
 - b) A construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
 - c) A construções de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV- Para publicidade:
 - a) A colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;

Seção VI Da contribuição de melhoria

Subseção I Do fato gerador

Art.294. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

§ 1º. O lançamento não ultrapassará a 50% (cinquenta por cento) do valor global da obra.

§ 2º. Serão transferidas à responsabilidade do município as parcelas devidas por contribuintes isentados do pagamento da contribuição de melhoria.

§ 3º. Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriações e juros de financiamento, desde que não superiores a 12% (doze por cento) ao ano.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.295. Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação de edital ou notificação, contendo os seguintes elementos:

- a) Orçamento de custo da obra;
- b) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- c) Delimitação da zona beneficiada;
- d) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona, ou para uma das áreas diferenciadas nela contidas.

§ 1º. O contribuinte poderá impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que faça até 301 (trinta) dias após a publicação do edital ou notificação.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decidida as impugnações, proceder-se-á o lançamento definitivo.

Subseção II Da incidência

Art.296. Justifica-se o lançamento da contribuição de melhoria, quando, pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício direta ou indiretamente para uma zona ou localidade, por isso se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

- a) Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;
- b) Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- c) Construção ou ampliação de parque, campos de esporte, pontes, túneis e viadutos;
- d) Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, suprimento de gás;
- e) Instalação de rede elétrica, telefônica, transporte e comunicação em geral, ascensores e instalações de comodidade pública;
- f) Proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barras, canais em geral, retificação e regularização de cursos d'água, a extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;
- g) Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- h) Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planta de aspecto paisagístico.

Art.297. Reputam-se executadas pelo município, para fim de lançamento de contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o estado, ou com a união, tomado como limite para a soma dos lançamentos, o valor com que o município participe da execução.

Subseção III Do sujeito passivo

Art.298. É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 1º. Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.

§ 2º. Nos casos de ocupação a qualquer título, de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.

§ 3º. Os imóveis em condomínio indiviso, serão considerados de propriedade de um só condomínio, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos e parte que lhes tocar.

Subseção IV Do cálculo do montante

Art.299. A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente à participação na soma de um dos seguintes elementos;

- I- Testada de propriedade territorial;
- II- Área e testada da propriedade territorial.

Art.300. A área atingida pela valorização será classificada em zona de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona, na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria:

- I- Com 100% (cem por cento), se uma única for a zona de influência;
- II- Com 64% (sessenta e quatro por cento) e 36% (trinta e seis por cento), se três forem as zonas de influência;
- III- Com 58%, 28% e 14% (cinquenta e oito, vinte e oito e quatorze por cento), se três forem as zonas de influência;
- IV- Em percentagem variável para cada caso, se mais de três forem as zonas de influência.

Subseção V Do lançamento

Art.301. Do lançamento da contribuição de melhoria, observado o que dispõe o artigo 295, será notificado o responsável pela obrigação principal informando-lhe quanto:

- a) Ao montante do crédito fiscal;
- b) Forma e prazo de pagamento;
- c) Elementos que integram o cálculo do montante;
- d) Prazo concedido para reclamação.

Parágrafo único. Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no § 1º do artigo 295, deste código.

Art.302. Compete à secretaria municipal da fazenda lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art.303. A impugnação referida no artigo 307, § 1º. Suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela a manterá ou anulará.

§ 1º. Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da contribuição de melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 2º. A anulação do lançamento nos termos deste artigo, não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art.304. No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Subseção VI Do pagamento

Art.305. O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo único. O contribuinte será cientificado do lançamento:

- a) Pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;
- b) Por via postal, com aviso de recebimento (AR);
- c) Por edital ou notificação publicado em jornal de grande circulação do estado.

Art.306. O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo 316, desta lei, a secretaria municipal da fazenda, pleitear o parcelamento do seu débito, optando por um dos seguintes critérios:

- I- De 1 a 6 prestações, com 10% (dez por cento) de redução;
- II- De 7 a 12 prestações, com 5% (cinco por cento) de redução;
- III- De 13 a 24 prestações, sem redução.

§ 2º. O contribuinte, cuja renda familiar mensal não ultrapassar a 02 (dois) salários mensais, poderá também, a critério da secretaria municipal da fazenda, satisfazer o recolhimento de seu débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.

Subseção VII Dos litígios

Art.307. As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o artigo 311, serão apresentadas ao titular da secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

Art.308. Caberá recurso para instância superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art.309. As reclamações contra lançamentos referentes a contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgados de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

Subseção VIII Do programa extraordinário de obras

Art.310. É facultado aos interessados requererem ao chefe do poder executivo, a execução de obras não incluídas na programação ordinária de obra, desde que constituam os requerentes mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.

§ 1º. Iniciar-se-á execução da obra somente após oferecidas caução, pelos interessados, em valor fixado pelo prefeito municipal, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do custo total.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 2º. O órgão fazendário promoverá, a seguir a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionará também, a caução que couber a cada interessado.

§ 3º. Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocado os interessados para o prazo de 30 (trinta) dias caucionarem os valores devidos, ou impugnarem quaisquer dos elementos constantes do rol.

§ 4º. Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à da caução prestada, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á a caução em receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.

CAPÍTULO II Dos preços públicos

Art.311. São considerados preços públicos, para os efeitos desta lei, os seguintes serviços prestados pelo município:

- I- Os de caráter não compulsório;
- II- Os explorados em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela iniciativa privada.

Art.312. A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do município, terá por base o custo unitário.

Art.313. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a afixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício passado e a prestar ao exercício vigente.

§ 1º. O volume do serviço para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidade produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 2º. O custo real, para efeito do estabelecido neste artigo, compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art.314. Quando o município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art.315. Fica o poder executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo real, atualizando-os quando se tornarem deficitários. A fixação de preços fixados além desse limite, dependerá de lei autorizada da câmara municipal.

Parágrafo único. O executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art.316. O sistema de preços do município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

- a) De mercados e entrepostos;
- b) De cemitério;
- c) De utilização de área de domínio público ou próprios municipais;
- d) De utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, assim entendidos.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- e) Prestação de serviços técnicos, tais com: aprovação de projetos para construção de loteamento ou arruamento, vistorias de prédios ou qualquer outra construção, alinhamento, avaliação de imóveis;
- f) Nivelamento, microfilmagem, estudo e aprovação de plantas para locações de imóveis;
- g) Prestação de serviço de numeração de prédios (por emplacamento), localização de imóveis;
- h) Fornecimento de cópias de plantas e documentos, títulos de aforamento de terreno e de perpetuidade de sepulturas, armazenamento em depósito municipal;
- i) Serviços de remoção de resíduos não residenciais, corte de arvore, capina e limpeza de áreas que não estejam vinculadas ao fato gerador da taxa de limpeza pública;
- j) Prestação de serviços diversos, tais como: concessão de atestados, certidões, baixa de qualquer natureza em lançamento ou registros, aceitação de requerimentos e juntada aos mesmos de guias ou de qualquer outro documento, e outros ainda, que forem prestados em caráter individual;
- k) Prestação de serviços de horas de máquinas, tais como: moto niveladoras, trator, retro escadeiras e outros de caráter individual;
- l) Serviços de reprografia prestados em caráter individual.

Parágrafo único. A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços, serviço de natureza semelhante, prestados pela administração municipal.

Art.317. O não pagamento dos débitos resultantes de serviços prestados ou do uso das instalações mantidas pela prefeitura em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art.318. O desejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art.319. As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devam ser feitos “a posteriori” após apropriados os depósitos, cauções ou fianças como garantia do serviço ou uso.

Art.320. Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, instituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, as disposições desta lei.

Art.321. O órgão incumbido da administração do serviço, expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários a execução desta lei.

TÍTULO VI Das infrações e penalidades

CAPÍTULO I Normas gerais

Art.322. O secretário municipal da fazenda poderá sempre que considerar ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas nesta lei, e após garantir ampla defesa ao contribuinte, suspender a inscrição do infrator, até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas.

Parágrafo único. Para que produzam os efeitos discais contra terceiros, previstos na legislação tributária, a decisão da suspensão será sempre publicada na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no estado.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.323. Considerar-se-ão como clandestinos os atos praticados e as operações realizadas por contribuintes cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova, apenas em favor do fisco, os documentos fiscais por eles emitidos.

Art.324. Aplicar-se-á a penalidade de suspensão nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo solicitado, não sanar as irregularidades ou liquidar os débitos apurados pela fiscalização.

Art.325. A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum, dispensam o pagamento do tributo devido, das multas de atualização monetária e dos juros de mora.

Art.326. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada essa interpretação.

Art.327. A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração serão apurados mediante representação ou auto de infração nos termos da lei.

§ 1º. Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

§ 2º. Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão do que trata este artigo.

Art.328. A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta lei, implica aos que praticarem, em responder solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art.329. Apurando-se infração a mais de uma disposição desta lei pela mesma pessoa, será aplicada a pena correspondente a cada infração.

Art.330. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art.331. A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

CAPÍTULO II **Das infrações em espécie e das multas**

Art.332. Constituem infrações tributárias puníveis com as respectivas multas:

- a)** Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta: multa de 156 (cento e cinquenta e seis) unidades fiscais de referência (UFIR);
- b)** Não comunicar, no prazo legal, quaisquer alterações dos dados cadastrais: multa de 62 (sessenta e duas) unidades fiscais de referência (UFIR);
- c)** Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar: multa de 187 (cento e oitenta e sete) unidades fiscais de referência (UFIR);
- d)** Deixar de cumprir outra obrigação acessória estabelecida nesta lei ou em regulamento a ela referente: multa 312 (trezentos e doze) unidades fiscais de referência (UFIR);
- e)** Deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou bixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados: multa de 312 (trezentos e doze) unidades fiscais de referência (UFIR);



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- f) Deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais: multa de 312 (trezentos e doze) unidades fiscais de referência (UFIR);
- g) Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem à fiscalização: multa de 437 (quatrocentos e trinta e sete) unidades fiscais de referência (UFIR);
- h) Negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal: multa de 437 (quatrocentos e trinta e sete) unidades fiscais de referência (UFIR);
- i) Viciar, alterar, falsificar documentos fiscais ou utilização de documentos falsos, emitir nota fiscal com erro, dolo ou deixar de escriturá-la em livro próprio ou utilizar-se de quaisquer meios fraudulentos ou dolosos para eximir-se ao pagamento dos tributos;
- j) Quando se tratar de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN): multa de 120% (cento e vinte por cento) do tributo sonegado;
- k) Quando se tratar de outros tributos: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo sonegado;
- l) Não emitir nota fiscal ou deixar de fornecer a primeira via desta ao consumidor: multa de 624 (seiscentas e vinte e quatro) unidades fiscais de referência (UFIR);
- m) Instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria com documento falso ou que contenha falsidade: multa de 624 (seiscentas e vinte e quatro) unidades fiscais de referência (UFIR);
- n) Fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas, sujeitos ao lançamento: multa de 624 (seiscentas e vinte e quatro) unidades fiscais de referência (UFIR);
- o) Simples falta do pagamento do tributo, no todo ou em parte: quando se tratar de imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN): multa de 60% (sessenta por cento) do imposto recolhido; quando se tratar de impostos: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido;
- p) Não cumprir prazos previstos no artigo 144 o estabelecido em notificação expedida pela autoridade fiscal: multa de 436 (quatrocentos e trinta e seis) unidades fiscais de referência (UFIR);
- q) Outras infrações não previstas neste artigo: multa de 312 (trezentos e doze) unidades fiscais de referência (UFIR);
- r) Fazer a lavratura do instrumento que servir de base para a transmissão de imóveis, antes de recolher o imposto: multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do trabalho sonegado.

CAPÍTULO III Das multas em geral

Art.333. Para a infração desta lei, leis complementares e regulamentos fiscais, os infratores estarão sujeitos às seguintes multas:

- a) De mora;
- b) Por infração;
- c) Por reincidência.

Art.334. Expirado o prazo para o pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido, automaticamente, das seguintes multas de mora:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- a) De 2% (dois por cento) por atraso de até 30 dias;
- b) De 5% (cinco por cento) por atraso de até 60 dias;
- c) De 5% (cinco por cento) por atraso acima de 60 dias a cada dia 30 dias.

Art.335. As multas por infração serão impostas de acordo com os critérios definido no artigo 348.

§ 1º. As multas aplicadas na conformidade dos incisos do artigo 338, terão as seguintes reduções:

- I- Notificação fiscal, forem pagos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ato;
- II- De 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa se o contribuinte efetuar o pagamento do tributo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após a decisão de 1º instância.

§ 2º. Não se aplica a redução de multa prevista neste artigo:

- a) Nos casos de parcelamento de débito fiscal;
- b) Nos casos de devedores não inscritos como contribuintes dos tributos municipais.

Art.334. Expirado o prazo para o pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido, automaticamente, das seguintes multas de mora:

- a) De 2% (dois por cento) por atraso de até 30 dias;
- b) De 5% (cinco por cento) por atraso de até 60 dias;
- c) De 5% (cinco por cento) por atraso acima de 60 dias a cada 30 dias.

Art.335. As multas por infração serão impostas de acordo com os critérios definido no artigo 348.

§ 1º. As multas aplicadas na conformidade dos incisos do artigo 338, terão as seguintes reduções:

- I- De 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o contribuinte efetuar o pagamento do tributo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após a decisão de 1º instancia.

§ 2º. Não se aplica a redução de multa prevista neste artigo:

- a) Nos casos de parcelamento de débito fiscal;
- b) Nos casos de devedores não inscritos como contribuintes dos tributos municipais.

Art.336. Nos casos de reincidência as multas por infração serão acrescidas e aplicadas da seguinte forma:

- c) Reincidência genérica, acréscimo de 15% (quinze por cento);
- d) Reincidência específica, acréscimo de 30% (trinta por cento).

Art.337. Presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas: Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais:

- a) Manifesto desacordo entre preceitos legais e regulamentares atinentes às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- b) Remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

c) Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo único. Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos dos incisos X e XII do artigo 342, mesmo antes de vencidos os prazos para cumprimento das obrigações tributárias.

CAPÍTULO IV Da reincidência

Art.338. Considera-se reincidência a repetição de infração peã mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 1º. Considera-se reincidência genérica e repetição de qualquer infração.

§ 2º. Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida com o mesmo dispositivo.

§ 3º. Não se considera reincidência às multas genéricas a prática de qualquer infração depois de um ano e específica depois de dois anos.

CAPÍTULO V Da proibição de transacionar com as repartições municipais

Art.339. Os contribuintes que estiverem em débito com tributos e multas, não poderão receber licença, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a administração pública.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo inexistirá, quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo, interposto na forma desta lei ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO VI Da sujeição a regime especial de fiscalização

Art.340. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outra leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art.341. O regime de fiscalização de que trata este capítulo, será definido em regulamento.

CAPÍTULO VII Da suspensão ou cancelamento de isenções

Art.342. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas, por um exercício, de isenção e no caso de reincidência, privadas definitivamente, ressalvado o disposto no artigo 79.

§ 1º. A pena de privação definitiva da isenção só se decidirá quando ocorrer qualquer das infrações previstas no artigo 350 desta lei.

§ 2º. As penas previstas neste artigo serão aplicadas após decisão definitiva prolatada em processo próprio garantida ampla defesa ao beneficiário.

CAPÍTULO VIII Da apreensão de bens e documentos

Art.343. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviços, do contribuinte



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida nesta ou em outras leis.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residências particulares ou lugar utilizado como moradias, será provida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art.344. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, podendo ser pavrado cumulativamente com este.

Art.345. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas, e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detento, se for idôneo, a juízo do atuante.

Parágrafo único. No caso de recusa de assinatura autuando, o agente do fisco fará constar do auto a assinatura de duas testemunhas.

Art.346. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro ou parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art.347. As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito da quantia exigida, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os bens e documentos necessários à prova.

Art.348. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública ou leilão poderá realizar pelo prefeito a instituições de caridade.

§ 2º. Apurando-se na venda importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 10 (dez) dias para receber o excedente.

TÍTULO VII Das disposições finais e transitórias

Art.349. Os créditos existentes em dívida ativa até 31 de dezembro de cada ano, serão transformados em unidades fiscais de referência (UFIR), após serem atualizados monetariamente.

Art.350. Ficam aprovados os anexos I, II, com as respectivas tabelas, que passam a fazer parte integrante deste código.

Art.351. Para efeito do disposto no Art.201 desta lei, fica aprovada a tabela constante do anexo I, para vigorar no exercício de 1998.

Art.352. Sempre que necessário o poder executivo baixará decreto regulamentado a presente lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art.353. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Prefeitura municipal de Mantena, aos 29 dias do mês de dezembro de 1998, 55º de emancipação política.

Vicente de Paula Marinho
Prefeito Municipal

Darli Vieira
Séc. Municipal de Administração

Livro nº 10
Publicada em 29/12/98
Reg. às fls. nº



**Prefeitura Municipal de Mantena
Estado de Minas Gerais**

Anexo I

**Planta genérica
Valor do metro quadrado do terreno de acordo com a zona**

Zona	Valor em UFIR
01	21,28
02	18,62
03	15,96
04	13,30
05	10,64
06	5,32
07	2,66

Valor do metro quadrado de construção, fixo em 110,70 UFIR.

**Anexo II
Taxas decorrentes do poder de polícia**

**Tabela I
Tabela cobrança da taxa de licença para localização e da taxa de fiscalização anual para funcionamento**

Serviço e/ou comércio de:	Taxa de localização UFIR	Taxa fiscalização UFIR
Agência de compra venda e manutenção de veículos por metro quadrado.	0,45	037
Armazéns gerais	52,02	52,02
Boates e congêneres	76,61	63,84
Comércio de atacado em geral por m ²	0,45	0,37
Cinemas e teatros, com até 150 cadeiras.	121,45	101,30
Com mais de 150 cadeiras	148,38	123,65
Depósito de mercadorias por metro quadrado	0,45	0,37
Frigoríficos	156,07	124,85
Hotéis, motéis, pensões e similares.		
Até 10 quartos	32,41	32,41
De 11 à 20 quartos	40,82	40,82
Mais de 20 quartos	50,22	50,22
Por apartamentos	6,76	6,76
Instalação e montagens de máquinas e equipamentos	62,42	52,02
Instituições financeiras e corretores de títulos em geral	187,28	104,09
Jogos eletrônicos	76,33	76,33
Lojas de departamentos	93,64	41,61
Moagens em geral	41,61	31,21
Preparação de leite e produtos de laticínios	52,02	41,61
Recauchutagem e regeneração de pneus	83,23	52,02
Recondicionamento de motores	93,64	52,02
Serviços de transporte em geral (exceto táxi)	93,64	52,02
Serviços de vigilância	62,42	41,61
Supermercados por metro quadrado.	0,45	0,37
Outros assemelhados aos constantes desta tabela, cuja alíquota será iguais a da atividade equivalente.	52,02	52,02

Tabela I – B

Tabela para cobrança da taxa de licença para localização e da taxa de fiscalização anual



**Prefeitura Municipal de Mantena
Estado de Minas Gerais**

PARA FUNCIONAMENTO

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO	TAXA LOCALIZAÇÃO UFIR	TAXA FISCALIZAÇÃO UFIR
Administração de Bens, Negócios, Consórcios ou Fundos Mútuos	72,83	62,42
Distribuição de Seguros	104,04	52,02
Artigos Explosivos de Grande Combustão	249,71	208,09
Ouiversarias e Relojoarias por metro quadrado	0,45	0,37
Peças e Acessó. P/ Veículos Automotores por M ²	0,45	0,37
Peças e Acessó. Para bicicletas e Correlatos por M ²	0,45	0,37
Pneus e Câmaras de Ar por metro quadrado	0,45	0,37
Importação e Exportação por metro quadrado	0,45	0,37
Materiais Fotográficos por metro quadrado	0,45	0,37
Produtos Químicos por metro quadrado	0,45	0,37
Derivados de Petróleo e Abastecimento de Veículos	62,41	39,61
Veículos Usados por metro quadrado	0,45	0,37
Modistas e Boutiques por metro quadrado	0,45	0,37
Maquinários e Acessó. em geral por metro quadrado	0,45	0,37
Lavagem, Lubrificação de Veículos	31,21	20,80
Locação de Veículos	104,04	52,02
Lojas de Discos e Fitás, Fonográficos, Gravação de sons, ruídos e vídeotapes, por metro quadrado	0,45	0,37
Estação de Rádio de difusão, jornais, Revistas Propaganda, Publicidade e Comunicação	104,04	52,02
Diversões Públicas (exceto boites, jogos eletrônicos, cinemas, teatros e congêneres já incluídos na Tabela I –A), casa de loterias e apostas	39,25	39,25
Buffet e Organização de Festas	31,21	20,80
Agenciamento de qualquer natureza, organização, propaganda, planejamento, Assessoria de Projetos Técnicos, Financeiro e de Feiras.	39,25	39,25
Processamento de dados	31,21	20,80
Sociedades Cívicas e Empresas Comerciais de Profissionais Liberais	39,25	39,25
Construção Civil	62,42	52,02
Laboratórios de Análises Técnicas	62,42	52,02
Empresas Funerárias	32,21	20,80
Clube de Lazer e sociais, saunas e outros assemelhados aos constantes desta tabela.	76,33	76,33

TABELA I – C

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização Anual para Funcionamento

Serviço e/ou Comércio	Taxa Localização UFIR	Taxa Fiscalização UFIR
Medicamentos, por Metro Quadrado	0,45	0,37
Calçados de Couros, Plásticos e Roupas por M ²	0,45	0,37
Restaurantes por Metro Quadrado	0,45	0,37
Mercearias por Metro Quadrado	0,45	0,37
Mat. De Construção, Lustres e de Escritórios por m ²	0,45	0,37
Charutaria e Tabacaria por Metro Quadrado	0,45	0,37
Laboratórios Fotográficos	0,45	0,37



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Ferragens, Madeiras, Tapetes, Cortinas por metro quadrado	0,45	0,37
Auto Escola	31,21	20,88
Locação de Bens Móveis	62,42	31,21
Ótica por metro quadrado	0,45	0,37
Material Elétrico por metro quadrado	0,45	0,37
Móveis e Eletrodomésticos por metro quadrado	0,45	0,37
Oficinas de conserto em geral até 10 metros quadrados	19,70	19,70
De 11 a 20 metros quadrados	26,62	26,62
De 21 a 75 metros quadrados	33,72	33,72
De 76 a 150 metros quadrados	37,27	37,27
De 151 metros em diante	42,82	42,82
Artigos de Beleza por metro quadrado	0,45	0,37
Ferro Velho	31,21	20,80
Cópia de Documentos e outros assemelhados aos constantes desta tabela	52,02	31,21

Tabela para cobrança da taxa e licença para localização e da taxa de fiscalização anual para funcionamento:

Serviço e/ou Comércio	Taxa Localização UFIR	Taxa Fiscalização UFIR
Tecidos. Por metro quadrado	0,45	0,37
Tipografias	52,02	31,21
Livrarias por metro quadrado	0,45	0,37
Louças por metro quadrado	0,45	0,37
Casas de Massas, Pizzarias, Pastelarias por M ²	0,45	0,37
Casas de Lanches, Bares, Cafés por metro quadrado	0,45	0,37
Comércio de Carne em Geral por metro quadrado	0,45	0,37
Sorveterias, Bombonieres e Doces por metro quadrado	0,45	0,37
Peixarias, por metro quadrado	0,45	0,37
Artigos Esportivos por metro quadrado	0,45	0,37
Caça, Pesca, Utensílios Domésticos (exceto eletrodomésticos) por metro quadrado	0,45	0,37
Artigos Agropecuários, Veterinários e de Lavoura por metro quadrado	0,45	0,37
Chaveiros, Encadernação de Livros	41,61	31,21
Lavanderias, Tinturarias	20,80	10,40
Comércio de Artesanato por metro quadrado	0,45	0,37
Representação Comercial em geral e outros assemelhados aos constantes desta lista	33,82	33,82
Comércio em geral não constante desta lista por m ²	0,45	0,37

TABELA I-E

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização anual para funcionamento:

Serviço e/ou Comércio	Taxa Localização UFIR	Taxa Fiscalização UFIR
Cabeleireiros, Manicures, Pedicuras por cadeiras	9,75	9,75
Instituições de Beleza, banhos, massagens, ginásticas	47,92	47,92



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Hospitais, casas de Saúde até 25 leitos	76,33	76,33
Com mais de 25 leitos	11,84	111,84
Pronto Socorro Bancos de Sangue	62,13	62,13
Laboratório de Análises Clínicas e Eletricidade Médica, Fisioterapia	62,13	62,13
Estabelecimento de Ensino por sala de Aula	8,75	8,75
Escritório de Profissionais Liberais, Autônomos, Contabilidade, etc	40,82	40,82

TABELA I-F

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização Anual para funcionamento

Serviço e/ou Comércio	Taxa Localização UFIR	Taxa Fiscalização UFIR
Quitandas, Verduras, Legumes, Frutas e demais produtos de Feira e Mercados, por metro quadrado	0,45	0,37
Carvão e Lenha	20,80	15,60
Bancas de Jornais, Revistas e Salões de Engraxates	20,80	15,60

TABELA I-G

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização Anual para funcionamento

Serviço e/ou Comércio	Taxa Localização UFIR	Taxa Fiscalização UFIR
Outros Estabelecimentos e/ou atividades não previstas nas tabelas anteriores	52,02	52,02

TABELA I-H

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização Anual para funcionamento

Indústrias não especificadas nas anteriores

Faixa de Empregados	Taxa Localização UFIR	Taxa Fiscalização UFIR
Até 05 empregados	31,21	20,80
De 06 a 20 empregados	41,61	31,21
De 21 a 50 empregados	72,83	62,42
De 51 a 75 empregados	104,04	93,23
De 76 a 100 empregados	124,85	104,04
De 101 a 200 empregados	145,66	124,85
De 201 a 300 empregados	166,47	135,26
De 301 a 400 empregados	176,88	145,66
De 401 a 500 empregados	187,28	256,07
De 501 a 750 empregados	249,71	208,09
De 751 a 1000 empregados	312,14	260,11
Acima de 1000 acresce 10 FIR por grupo de 100 empregados.		

TABELA II

Tabela para Cobrança de Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante



**Prefeitura Municipal de Mantena
Estado de Minas Gerais**

Nº Discriminação	UFIR
Comércio Eventual – por mês	10,40
Alimentos preparados, para venda em balcões, barracas e etc.	10,40
Aparelhos elétricos e eletrônicos de uso doméstico	10,40
Armarinhos e Miudezas	10,40
Artefatos de couro	10,40
Artigos Carnavalescos	10,40
Artigo para Fumantes	10,40
Artigos de Papelaria	10,40
Artigos de Toucador	10,40
Aves	10,40
Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	10,40
Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	10,40
Fogos de Artifício	10,40
Frutas	10,40
Gêneros e produtos alimentícios	10,40
Jóias e Relógios	10,40
Louças, Ferragens e Artefatos de Plásticos e borrachas, vassouras e semelhantes.	10,40
Peles, Peliças, Plumas ou Confeções de Luxo	10,40
Revistas, Livros e Jornais	10,40
Tecidos e Roupas	10,40
Outros artigos não especificados nesta tabela	10,40

TABELA II

Tabela para Cobrança de Taxa de Licença para Execução e Conclusão de Obras

Nº Discriminação	UFIR
1) Construção de:	
a) Edificações até dois pavimentos, por metro quadrado de construção	0,44
b) Edificações c/ mais de dois pav. Por metro quadrado de construção	0,67
c) Dependências em prédios residenciais p/ metro quadrado de construção	0,44
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por metro da área construída	0,67
e) Barracões e barracas por metro quadrado da área Construída (estr. Mad.)	0,22
f) Galpões, por metro quadrado da área construída (estr. metálica)	0,44
g) Fachadas e muros por metro linear	0,44
h) Marquisas cobertas e tapumes, por metro quadrado	0,44
i) Reconstrução, reformas e reparos por metro quadrado	0,22
j) Postos de Abastec. De Combustíveis (est. Metálica) por metro quadrado	0,89
l) Postos de Abastec. De Combustíveis (est. Concreto) por metro quadrado	1,00
m) Assentamento de elevadores por unidade	22,14
n) Colocação de Fornos, chaminés, torres, por unidade	22,14
o) Tanques industriais ou comerciais por unidade	221,43
p) Colocação ou retirada de bombas ou combustíveis	221,43
q) Reposição de Calçamento devido a obra do Interessado por m ²	22,14
2) Demolições:	
a) Demolição em const. Com mais de um pav. Por metro quadrado	0,22
b) Demolição em construção com até um pavimento por metro quadrado	0,17
c) Realização de vistoria para concessão do alvará de demolição	5,54
3) Habite-Se	



**Prefeitura Municipal de Mantena
Estado de Minas Gerais**

a) Edificações até dois pav. Por metro quadrado de área construída	0,37
b) Edificações c/ mais de dois pav. Por metro quadrado de área construída	0,44
c) Realização de Vistoria para concessão do habite-se	5,54
4) Aprovação de Projetos	
a) Edificações por metro quadrado	0,11
b) Plantas topográficas	33,22
c) quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela	
Por Metro quadrado	0,71
Por Metro Linear	7,19
d) taxa de alinhamento e nivelamento, por metro linear	0,49
5) Parcelamento do Solo	
a) Arruamento	
1) Com área de até 10.000 m ² , descontados as destinadas a Logradouros Públicos	135,00 UFIR
2) Com mais de 10.000 m ² , 0,065 UFIR por metro quadrado que exceder, mais a taxa fixa de	135,00
b) Loteamento	
1) Com área até 5.000 m ² , descontados as destinadas a logradouros públicos e as serão doadas ao município	135,00
2) Com mais de 5.000 m ² , 0,13 UFIR por metro quadrado que exceder, mais a taxa fixa de	135,00

§ 1º. Nenhum plano ou projeto de arruamento e loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Lei.

§ 2º. A taxa de licença para execução de arruamento e loteamento, será cobrada quando da expedição do alvará da aprovação do projeto de arruamento e loteamento.

§ 3º. A licença concedida constará de alvará, depois de cumpridas as exigências fixadas em Lei que dispõe sobre arruamento e loteamentos.

§ 4º. O valor da taxa variável de que trata o item 2 deste anexo, poderá ser dividido proporcionalmente ao número de lotes de terreno que compõe as quadras no ato da transferência para terceiros.

§ 5º. Entende-se como área de arruamento o loteamento, a soma de terreno das quadras pertencentes ao projeto apresentado para aprovação.

TABELA IV

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade

Nº Discriminação	UFIR
Publicidade, estranha a atividade, em estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio:	
Quando afixada na parte externa	18,72
Quando afixada na parte interna	9,36
Quando através de luminosos, em sua parte externa	9,36
2. Publicidade:	
Em veículos não destinado à publicidade como ramo de negócios	12,48
Publicidade Sonora, por qualquer processo	20,80



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Publicidade escrita impressa em folhetos	10,40
Em cinemas, teatros, através projeção de filmes ou dispositivos	15,60
Circos, rodeios assemelhados por qualquer meio ou dispositivos	15,60
3. Publicidade colocada em terreno, campos de esporte, clube, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por metro quadrado (m ²).	10,40

TABELA V

Tabela para Cobrança da Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros

Nº Discriminação	UFIR
01 Transporte Coletivo de Passageiros	
a) inscrição em concorrência pública para exploração do serviço por veículo;	104,04
b) alvará de outorga de permissão por veículo;	62,42
c) vistoria anual de veículos por veículo;	20,80
d) alvará de licença de transferência da permissão outorgada por veículo;	520,23
02 Transporte individual de passageiros em veículo	
a) alvará de outorga de permissão por veículo	122,91
b) vistoria, anual por veículo	122,91

TABELA VI

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Nº Discriminação	UFIR
01. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a juízo desta por metro quadrado	
Por dia	0,41
Por mês	0,52
Por ano	31,21
02. Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer imóvel ou instalação por dia e por metro quadrado	0,10
03. Espaço ocupado por cinco e parque de diversões por mês ou fração e por metro m ² , em cinemas, teatros e circos, boates e assemelhados, por meio de projeção de filmes ou disportivos.	

TABELA VII

Tabela para Cobrança da Taxa de Serviços Técnicos

Nº Discriminação	UFIR
Taxa de Protocolo	3,72
Taxa de Alvará de Licença Concedida ou transferida	11,07
Taxa de Alvará de qualquer outra natureza	9,04
Expedição de guia, por guia	0,71
CERTIDÕES	
a) Por folha	8,85
b) De Busca por ano, além da taxa da alínea "a"	2,71



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

1º Realização de vistoria em edificações para o fornecimento de Certidão Detalhada	
a) Residenciais ou comerciais em metros quadrados ou fração	0,32
b) galpão ou telheiro, por metro quadrado ou fração	0,16
c) Indústria por metro quadrado ou fração	0,15
d) Outros tipos de construção em metros quadrados ou fração	0,15
2º Realização de Vistoria em edificações para o fornecimento de Certidões e Numeração de Prédio	
a) Qualquer tipo de Construção	5,21
3º Concessão de Certidão Negativa	
a) Imóvel por Unidade Cadastrada	8,85
b) Pessoa Física	8,85
c) Pessoa Jurídica	20,81

TABELA VIII

Tabela para Cobrança da Taxa de Apreensão e Guarda de Animais

Nº Discriminação	UFIR
Apreensão e guarda de animais de grande porte	
Por cabeça por dia	13,53
02. Apreensão e guarda de animais de pequeno porte por cabeça por dia	6,77

TABELA IX

Tabela para Cobrança da Taxa de Atividades de Cemitério

Nº Discriminação	UFIR
Inumação de Adultos	10,83
Inumação de Crianças até 12 anos	6,77
Exumação	20,29
Entrada e/ou retirada de ossos	20,29
Construção de mausoléu	6,77
Perpetuidade de terreno para infante, por metro quadrado	40,58
Perpetuidade de terreno para adulto, por metro quadrado	40,58
Emplacamento	5,00
Conservação de Jazigo Perpétuo	9,50

TABELA X

Tabela para Cobrança da Taxa de Abate de Animais e Utilização do Matadouro Municipal

Nº Discriminação	UFIR
Bovino por Cabeça	11,00
Suíno por cabeça	7,50
Aves por cabeça	0,21
Caprinos por cabeça	7,50
Ovinos por cabeça	7,50
Outros	7,50

Taxas pela Utilização de Serviços Públicos



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

TABELA I

Tabela para Cobrança Anual da Taxa de Limpeza Pública

Imóvel	UFIR
Imóveis Construídos ou não, por metro de testada	0,68

TABELA II

Tabela para Cobrança Mensal de Taxa de Coleta de Lixo

Imóvel Edificado	UFIR
Tipo residencial – Por área Edificada (m ²)	0,07
Tipo Comercial – Por área Construída (m ²)	0,09
Tipo Industrial – Por área Edificada (m ²)	0,11
Outros Tipos – Por área edificada (m ²)	0,09



**Prefeitura Municipal de Mantena
Estado de Minas Gerais**

ÍNDICE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Nº Discriminação	UFIR
Disposições Preliminares	
TÍTULO I – Da Legislação Tributária	11
CAPÍTULO I – Normas Gerais	11
CAPÍTULO II – Da Competência Tributária	11
CAPÍTULO III – Da Aplicação e Vigência da Legislação Tributária	12
CAPÍTULO IV – Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária	12
TÍTULO II – Da Obrigação Tributária	13
CAPÍTULO I – Normas Gerais	13
CAPÍTULO II – Do Fato Gerador	14
CAPÍTULO III – Do Sujeito Ativo	14
CAPÍTULO IV – Do Sujeito Passivo	14
Seção I – Da Solidariedade	14
Seção II – Da Capacidade Tributária	15
Seção III – Do Domicílio Tributário	15
CAPÍTULO V – Da Responsabilidade Tributária	15
Seção I – Da responsabilidade dos Sucessores	15
Seção II – Da Responsabilidade de Terceiros	16
TÍTULO III – Do Crédito Tributário	17
CAPÍTULO I – Normas Gerais	17
CAPÍTULO II – Da Constituição do Crédito Tributário do Lançamento	17
CAPÍTULO III – Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos	19
CAPÍTULO IV – Da Restituição	19
CAPÍTULO V – Da Atualização Monetária	20
CAPÍTULO VI – Da Prescrição	20
CAPÍTULO VII – Da Decadência	21
CAPÍTULO VIII – Da Transação	21
CAPÍTULO IX – Da Isenção	21
TÍTULO IV – Da Administração Tributária	22
CAPÍTULO I – Normas Gerais	22
CAPÍTULO II- Do Cadastro Fiscal	23
Seção I – Do Cadastro Imobiliário	23
Subseção única – Da Inscrição	23
Seção II – Do Cadastro dos Prestadores de Serviços	24
Seção III – Cadastro de Indústria e Comércio	24
CAPÍTULO III – Dos Livros Fiscais	25
CAPÍTULO IV – Da Fiscalização	26
CAPÍTULO V – Da Dívida Ativa	27
CAPÍTULO VI – Dos Juros de Mora	28
CAPÍTULO VII – Do Parcelamento	29
CAPÍTULO VIII – Da Reclamação contra o Lançamento	29
CAPÍTULO IX – Da Consulta	30
CAPÍTULO X – Da Notificação Preliminar	30
CAPÍTULO XI – Do Auto de Infração	31
CAPÍTULO XII – Do Termo de Fiscalização	32
CAPÍTULO XIII – Da Representação	32
CAPÍTULO XIV – Do Processo Contencioso	33
CAPÍTULO XV – Das Defesas	33
Seção I – Da Impugnação	34
Seção II – Dos Recursos	34
Seção III – Dos Recursos de Reviso	35



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Seção IV – Dos recursos de Ofício	35
CAPÍTULO XVI – Da Certidão Negativa	35
TÍTULO V – Dos Tributos e Rendas	36
CAPÍTULO I – Do Sistema Tributário do Município	36
Seção I – Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	36
Subseção I – Fato Gerador	36
Subseção II – Das Isenções e da Suspensão da Obrigação Tributária	37
Subseção III – Das Alíquotas	37
Subseção IV – Da Base Imponível	38
Subseção V – Do Lançamento e da Arrecadação	39
Subseção VI – Do Contribuinte	40
Seção II – Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Móveis e de Direitos a eles Relativos	40
Subseção I – Do Fato Gerador	40
Subseção II – Da Incidência	41
Subseção III – Da Não Incidência	41
Subseção IV – Da Avaliação	42
Subseção V – Da Fiscalização	42
Subseção VI – Das Obrigações dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos	42
Subseção VII – Da Base de Cálculo	43
Subseção VIII – Da Alíquota	43
Subseção IX – Do Contribuinte	43
Subseção X – Do Pagamento	44
Seção III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	44
Subseção I – Do Fato Gerador	44
Subseção II – Do Contribuinte e dos Responsáveis	54
Subseção III – Da Base de Cálculo	55
Subseção IV – Da Estimativa ou do Arbitramento	56
Subseção V – Da Lista de Serviços e Alíquotas	56
Subseção VI – Da Arrecadação e do Recolhimento	61
Subseção VII – Da Retenção na Fonte	62
Subseção VIII – Dos Documentos Fiscais	62
Subseção IX – Das Isenções	62
Seção IV – Das Taxas decorrentes do Poder de Polícia	63
Subseção I – Da Taxa de Licença para Localização	64
Subseção II – Da Taxa de Fiscalização Anual para Funcionamento	64
Subseção III – Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial	65
Subseção IV – Da Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros	65
Subseção V – Da Taxa de Publicidade	65
Subseção VI – Da Taxa de Licença para Execução de Obras	65
Subseção VII – Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos	65
Subseção VIII – Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	65
Subseção IX – Da Taxa de Licença para Parcelamento do Solo	65
Subseção X – Da Taxa de Prestação de Serviços Técnicos	66
Subseção XI – Da Taxa de Aprovação de Projetos	66
Subseção XII – Da Taxa de Prestação de Serviços Diversos	66
Subseção XIII – Da Taxa de Apreensão e Guarda de Animais	66
Subseção XIV – Da Taxa de Atividades de Cemitérios	66
Subseção XV – Da Taxa de Abate e Utilização do Matadouro	66
Seção V – Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos	66
Subseção I – Da Taxa Anual de Limpeza Pública	67
Subseção II – Da Taxa Mensal de Coleta do Lixo	67
Subseção III – Da Taxa de Iluminação Pública	68



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Subseção IV – Das Isenções das Taxas em Geral	68
Seção VI – Da Contribuição de Melhoria	68
Subseção I – Do Fato Gerador	68
Subseção II – Da Incidência	69
Subseção III – Do Sujeito Passivo	69
Subseção IV – Do Cálculo do Montante	70
Subseção V – Do Lançamento	70
Subseção VI – Do Pagamento	71
Subseção VII – Dos Litígios	71
Subseção VIII – Do Programa Extraordinário de Obras	71
CAPÍTULO II – Dos Preços Públicos	72
TÍTULO VI – Das Infrações e Penalidades	73
CAPÍTULO I – Normas Gerais	73
CAPÍTULO II – Das Infrações em Espécies e das Multas	74
CAPÍTULO III – Das Multas em Geral	75
CAPÍTULO IV – Da Reincidência	77
CAPÍTULO V – Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais	77
CAPÍTULO VI – Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização	77
CAPÍTULO VII – Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções	77
CAPÍTULO VIII – Da Apreensão de Bens e Documentos	77
TÍTULO VII – Das Disposições Finais e Transitórias	78
Anexo I	80
Anexo II	80